



Caderno Administrativo
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº1980/2016

Data da disponibilização: Quarta-feira, 18 de Maio de 2016.

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna Presidente Desembargador Breno Medeiros Vice-Presidente	Rua T 29 nº 1403, Setor Bueno, Goiânia/GO CEP: 74215901 Telefone(s) : (62) 3901 3300
--	--

PRESIDÊNCIA

Despacho

Despacho SGP

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA

RECURSO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DE DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: PA nº 26350/2015. ASSUNTO: Ressarcimento de despesas efetuadas com transporte pessoal, de mobiliário e bagagem. RECORRENTE: Leandro Martins Pereira. AUTOR DA DECISÃO RECORRIDA: Diretor-Geral. Nos termos do artigo 107, inciso I e § 1º, da Lei nº 8.112/1990, combinado com o artigo 56, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, e artigo 5º, parágrafo único, da PORTARIA TRT 18ª GP/DG Nº 39/2015, o Exmo. Desembargador-Presidente, ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA, com espeque nos fundamentos de fato e de direito expostos na decisão, conhece do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento. DATA DA DECISÃO: 17/5/2016.

Portaria

Portaria GP/DG

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª GP/DG Nº 079/2016

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o expressivo corte de 29% (vinte e nove por cento) no orçamento de custeio do Tribunal para o exercício de 2016, bem como 90% (noventa por cento) nos recursos destinados a investimentos, constante da Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016;

CONSIDERANDO que as reduções de despesas determinadas nas Portarias TRT 18ª GP/DG nº 596/2015, nº 029/2016 e nº 50/2016 não foram suficientes para adequação ao orçamento deste Tribunal, para o exercício de 2016, especialmente em razão das repactuações dos contratos vigentes e outros reflexos da inflação acumulada de 10,67% no ano de 2015;

CONSIDERANDO o que consta do artigo 1º da Portaria TRT 18ª GP/DG nº 596/2015,

R E S O L V E :

Art. 1º Acrescentar às metas de redução de despesas previstas na Portaria TRT 18ª GP/DG nº 596/2015, medidas suplementares para adequação do orçamento do Tribunal no exercício de 2016.

Art. 2º Determinar a supressão contratual de 17,5% (dezessete vírgula cinco por cento) do contrato de prestação de serviço de telefonia móvel pessoal – SMP, local, pós-pago, tecnologia digital, para comunicação de voz e dados por meio de aparelhos celulares que deverão ser fornecidos em regime de comodato.

a) Os número de usuários que farão jus à utilização de aparelhos e linhas de telefonia celular, fornecidos e mantidos por este Tribunal, fica reduzido de 160 (cento e sessenta) para 132 (cento e trinta e dois).

Art. 3º Determinar a redução de 21,30% da dotação orçamentária reservada para mão de obra referente aos contratos de prestação de serviços manutenção predial nas edificações de propriedade ou de uso da União/Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Art. 4º Rescindir as contratações de prestação de serviço de ginástica laboral nos Foros Trabalhista de Goiânia, Aparecida de Goiânia, Anápolis, Itumbiara, Rio Verde e nas Varas do Trabalho de Caldas Novas, Ceres, Catalão, Formosa, Goiatuba, Goianésia, Jataí, Luziânia, Mineiros, Quirinópolis, São Luís de Montes Belos, Uruaçu e Valparaíso de Goiás.

Art. 5º Determinar que a Diretoria-Geral, em conjunto com a Secretaria de Orçamento e Finanças e demais unidades envolvidas, adotem as medidas necessárias ao cumprimento desta portaria.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 13 de maio de 2016.

ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Desembargador-Presidente

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª GP/DG nº 080/2016

Altera a Portaria TRT 18ª GP/DG nº 039/2015.

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que a Administração Pública Federal deve obedecer, entre outros, ao princípio da delegação de competência, utilizada como instrumento de descentralização administrativa com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, consoante disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, bem como nos artigos 11 e seguintes da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, Considerando a edição da Resolução Administrativa nº 068, de 3 de maio de 2016, disponibilizada no DEJT nº 1974/2016, de 10 de maio de 2016, que alterou o Regimento Interno deste Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, transferindo ao Vice-Presidente a competência para, dentre outras, conceder diárias e autorizar o pagamento de ajuda de custo aos magistrados de 1º grau,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o inciso XI, do 2º da Portaria TRT 18ª GP/DG nº 039/2015 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"XI – conceder diárias, indenização de transporte e adicional de deslocamento, bem como autorizar o pagamento de ajuda de custo a desembargadores e servidores, autorizando o afastamento de servidores, em caso de viagens a serviço".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 13 de maio de 2016.

ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Desembargador-Presidente

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª GP/DG Nº 097/2016

Altera a Portaria TRT 18ª GP/DG nº 080/2015, que dispõe sobre a cessão de aparelho de telefonia celular a magistrados e servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que os serviços de telefonia celular são parcialmente custeados pelo Tribunal, nos termos do artigo 3º, inciso V, da Instrução Normativa nº 6, de 10 de setembro de 1998, do antigo Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

CONSIDERANDO o expressivo corte de 29% (vinte e nove por cento) no orçamento de custeio do Tribunal para o exercício de 2016, bem como 90% (noventa por cento) nos recursos destinados a investimentos, constante da Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016, e a necessidade de adoção de medidas urgentes no sentido de reduzir despesas,

CONSIDERANDO o que consta da Portaria TRT 18ª GP/DG nº 079/2016, que acrescentou às metas de redução de despesas medidas suplementares para adequação do orçamento no exercício de 2016, dentre outras, a de supressão contratual de 17,5% (dezessete vírgula cinco por cento) do contrato de prestação de serviço de telefonia móvel pessoal – SMP, local, pós-pago, tecnologia digital, para comunicação de voz e dados por meio de aparelhos celular que deverão ser fornecidos em regime de comodato,

R E S O L V E:

Art. 1º O artigo 1º, § 1º, da Portaria TRT 18ª GP/DG nº 080/2015, de 05 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Farão jus à utilização de aparelhos e linhas de telefonia celular, fornecidos e mantidos pelo Tribunal, os seguintes usuários:

I - Desembargadores do Trabalho;

II - Juízes de 1º Grau;

III - Secretário-Geral da Presidência;

IV - Secretário-Geral Judiciário;

V - Diretor-Geral;

VI - Secretário do Tribunal Pleno;

VII - Secretário da Corregedoria Regional;

VIII - Secretário de Gestão de Pessoas;

IX - Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicações;

X - Coordenador de Distribuição de Mandados Judiciais;

XI - Coordenador de Infraestrutura e Comunicações;

XII - Coordenador de Manutenção e Projetos;

XIII - Secretário-Executivo da Escola Judicial;

XIV - Diretor da Divisão de Comunicação Social e Cerimonial;

XV - Chefe do Núcleo de Engenharia;

XVI - Chefe do Núcleo de Relações Institucionais;

XVII - Chefe do Núcleo de Governança Corporativa de TIC;

XVIII - Chefe do Núcleo de Gestão de Transporte;

XIX - Chefe do Núcleo de Segurança

XX - Plantonista Jurisdicional de 1º Grau;

XXI - Plantonista Jurisdicional de 2º Grau

XXII - Plantonista da Coordenadoria de Infraestrutura e Comunicações;

XXIII - Oficial de Justiça Plantonista;

XXIV - Motorista do Gabinete da Presidência".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 16 de maio de 2016.

ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Desembargador-Presidente

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL**Portaria****Portaria SCR**

PORTARIA TRT 18ª SCR Nº 06/2016

Delega competência ao Diretor-Geral.

O DESEMBARGADOR CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que a Administração Pública Federal deve obedecer, entre outros, ao princípio da delegação de competência, utilizada como instrumento de descentralização administrativa com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, consoante disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, bem como nos artigos 11 e seguintes da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, Considerando a edição da Resolução Administrativa nº 068, de 3 de maio de 2016, disponibilizada no DEJT nº 1974/2016, de 10 de maio de 2016, que alterou o Regimento Interno deste Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, transferindo ao Corregedor a competência para, dentre outras, conceder diárias e autorizar o pagamento de ajuda de custo aos magistrados de 1º grau,

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Diretor-Geral para conceder diárias, indenização de transporte e adicional de deslocamento, bem como autorizar o pagamento de ajuda de custo aos magistrados de 1º grau.

Art. 2º Dos atos praticados com fundamento no artigo anterior cabe pedido de reconsideração à autoridade delegada.

Parágrafo único. Mantida a decisão, o interessado poderá recorrer à autoridade delegante, na forma da legislação em vigor.

Art. 3º A delegação de competência constante desta Portaria vigorará até o dia 31 de janeiro de 2017, sendo revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 16 de maio de 2016.

BRENO MEDEIROS

Desembargador Corregedor

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

PORTARIA TRT 18ª SCR Nº 07/2016

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Marcelo Marques de Matos para assessorar, nos dias 6, 7, 8, 9 e 10 de junho do corrente ano, o Desembargador-Corregedor deste Regional no trabalho de encerramento das correições ordinárias nas Varas do Trabalho de Jataí e de Rio Verde, respectivamente, autorizando o seu deslocamento àquelas cidades, bem como o pagamento das diárias respectivas.

Art. 2º Designar o servidor Cariolano Afonso de Carvalho para conduzir o veículo oficial no transporte do Desembargador-Corregedor e do servidor acima nominado, autorizando o seu deslocamento às mencionadas localidades, bem como o pagamento das diárias respectivas.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Breno Medeiros

Desembargador-Corregedor do TRT da 18ª Região

Goiânia, 17 de maio de 2016.

[assinado eletronicamente]

BRENO MEDEIROS

DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL

Portaria SCR/SM

PORTARIA TRT 18ª SCR/SM Nº 077/2016.

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista as disposições constantes no Processo Administrativo nº 18403/14.

RESOLVE:

DEFERIR à Juíza NARAYANA TEIXEIRA HANNAS, Juíza Titular da Vara do Trabalho de Goiatuba, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, concernentes ao 1º período de 2011, para fruição no período de 18 de julho a 16 de agosto de 2016.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 17 de maio de 2016

Assinado eletronicamente

BRENO MEDEIROS

Desembargador-Corregedor do TRT da 18ª Região

PORTARIA TRT 18ª SCR/SM Nº 081/2016

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os critérios da impessoalidade, antiguidade na carreira, necessidade do serviço e interesse público;

CONSIDERANDO, ainda, o preceituado no art. 21, inciso VIII, do Regimento Interno,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o Juiz do Trabalho Substituto GUILHERME BRINGEL MURICI, volante regional, para auxiliar na Vara do Trabalho de Valparaíso,

no período de 12 de maio a 30 de junho de 2016, em virtude de licença maternidade da Juíza Auxiliar Fixa.

Parágrafo único. Autorizar o deslocamento do referido magistrado, quando necessário, no percurso Goiânia – Valparaíso – Goiânia, bem como o pagamento das respectivas diárias.

Cientifique-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 17 de maio de 2016

Assinado eletronicamente

BRENO MEDEIROS

Desembargador-Corregedor do TRT da 18ª Região

PORTARIA TRT 18ª SCR/SM Nº 084/2016

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os critérios da impessoalidade, antiguidade na carreira, necessidade do serviço e interesse público;

CONSIDERANDO, ainda, o preceituado no art. 21, inciso VIII, do Regimento Interno,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o Juiz do Trabalho Substituto GUILHERME BRINGEL MURICI, volante regional, para responder pela titularidade da Vara do Trabalho de Luziânia, no período de 24 a 25 de maio de 2016, em virtude de férias da Juíza Titular e designação do Juiz Auxiliar-Fixo para responder pela titularidade de Formosa, sem prejuízo da PORTARIA TRT 18ª SCR/SM Nº 081/2016.

Parágrafo único. Autorizar o deslocamento do referido magistrado, quando necessário, no percurso Goiânia – Luziânia – Goiânia, bem como o pagamento das respectivas diárias.

Cientifique-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 17 de maio de 2016

Assinado eletronicamente

BRENO MEDEIROS

Desembargador-Corregedor do TRT da 18ª Região

DIRETORIA GERAL

Despacho

Despacho DG

Despacho da Diretoria-Geral

Processo Administrativo nº: 11175/2016 – SISDOC.

Interessado(a): Angelina Maria de Queiroz Franco.

Assunto: Abono de faltas em razão do falecimento de seu pai.

Decisão: Deferimento.

Portaria

Portaria DG

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 283/2016

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 10947/2016,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento do servidor PAULO HENRIQUE BEZERRA ARAÚJO de Goiânia-GO a Formosa-GO, no período de 06 a 10/06/2016, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: Atuar como Oficial de Justiça na jurisdição trabalhista de Formosa, conforme P. A. nº 9797/2016.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 17 de maio de 2016.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER P. DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

Portaria DG/SGPE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG/SGPe Nº 714/2016

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª

REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 039/2015 e o Processo Administrativo – PA Nº 20835/2015,

RESOLVE:

Manter lotada a servidora TATIANE BALDUINO SOARES DE MELO, código s161756, Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, no Núcleo de Assistência da Diretoria-Geral, no período de 3 a 9 de maio de 2016.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 18 de maio de 2016.

[assinado eletronicamente]

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG/SGPe Nº 719/2016

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 039/2015, o Processo Administrativo – PA Nº 7255/2016, RESOLVE:

Homologar, nos termos do § 1º, art. 17, da Lei nº 11.416/2006, o pagamento da Gratificação de Atividade de Segurança – GAS – ao servidor JOÃO GUALBERTO DE ARAÚJO LIMA NETO, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 1º de abril de 2016.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 18 de maio de 2016.

[assinado eletronicamente]

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

GAB. DES. BRENO MEDEIROS**Acórdão****Acórdão GJBM**

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VICE-PRESIDÊNCIA

PROCESSO TRT – PA 14592/2015 (MA 035/2016)

INTERESSADO : GERALDO CÉZAR DA SILVA

ASSUNTO : AJUDA DE CUSTO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, com ressalva de entendimento do Desembargador Elvecio Moura dos Santos, conhecer do recurso interposto pelo servidor Geraldo Cézar da Silva contra decisão do Diretor-Geral que manteve o indeferimento do pedido de concessão de ajuda de custo em decorrência da remoção, de ofício, da 2ª Vara do Trabalho de Itumbiara para a Vara do Trabalho de Inhumas, bem como da remoção da Vara do Trabalho de Inhumas para a 2ª Vara do Trabalho de Rio Verde, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão recorrida, nos termos do voto do relator.

Goiânia, 3 de maio de 2016.

Participaram do julgamento, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna (Presidente do Tribunal), com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Breno Medeiros (Vice-Presidente), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Paulo Pimenta, Eugênio José Cesário Rosa, Iara Teixeira Rios e Wellington Luis Peixoto e do Excelentíssimo Procurador do Trabalho José Marcos da Cunha Abreu, consignada a ausência dos Excelentíssimos Desembargadores Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Mário Sérgio Bottazzo, Daniel Viana Júnior e Geraldo Rodrigues do Nascimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo servidor GERALDO CÉZAR DA SILVA em desfavor da decisão proferida pelo i.

Diretor-Geral, à fl. 52, que manteve o indeferimento do pleito de concessão de ajuda de custo em decorrência de remoção, de ofício, da 2ª Vara do Trabalho de Itumbiara para Vara do Trabalho de Inhumas, bem como em relação à remoção da Vara do Trabalho de Inhumas para a 2ª Vara do Trabalho de Rio Verde.

O feito foi convertido em matéria administrativa, com a remessa dos autos ao Exmo. Desembargador Vice-Presidente, conforme disposição regimental (vide certidão de fl. 68).

Em seu pedido inicial colacionou os seguintes documentos:

- cópia da certidão de casamento, que comprova o vínculo existente entre o servidor e a senhora Edlene Carvalho Ferreira da Silva (fl. 08);
- cópia das carteiras de identidade e CPF's (fls. 06/07);
- cópia de identidade de suas filhas (fls. 09 e 11/12);
- cópias da publicação das Portarias de nomeação/remoção e concessão de trânsito (fls. 15 e 19).

- Notas fiscais referentes à hospedagem em Inhumas/GO (fls. 21/23);

Peticionou requerendo a reconsideração do indeferimento do pedido de ajuda de custo pelo Diretor-Geral. Postulou, caso não acolhido o pleito, seja o mesmo analisado como recurso para o Tribunal Pleno. (fls. 40/43).

Às fls. 26/33 e 46/51 pareceres da i. Secretaria de Gestão de Pessoas desta Casa pelo indeferimento do pleito.

Decisões do i. Diretor-Geral desta Casa, adotando como razões de decidir pareceres da i. Secretaria de Gestão de Pessoas, indeferindo o pedido (fls. 34 e 52).

Às fls. 56/61 o requerente apresentou recurso requerendo o pagamento das ajudas de custo pleiteadas, solicitando que a matéria fosse submetida ao Tribunal Pleno.

O Presidente desta Corte recebeu o recurso de fls. 56/61 como revisão de ato administrativo e determinou a conversão do feito em matéria administrativa.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso administrativo, porque interposto no prazo legal (art. 108 da Lei nº 8.112/90).

AJUDA DE CUSTO - REMOÇÃO

Trata-se de requerimento de concessão de ajuda de custo formulado pelo servidor aposentado GERALDO CÉZAR DA SILVA, ex-ocupante do cargo da Carreira de Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

Requer a concessão de ajuda de custo em virtude de sua remoção, de ofício, da 2ª Vara do Trabalho de Itumbiara para Vara do Trabalho de Inhumas, bem como em relação à remoção da Vara do Trabalho de Inhumas para a 2ª Vara do Trabalho de Rio Verde.

O interessado indicou a esposa e duas filhas como seus dependentes, postulando receber o valor equivalente a seis remunerações brutas pelas remoções ocorridas.

Alegou que as disposições da Lei nº 8.112/1990 e da Resolução nº 112/2012 do CSJT que não preveem prazo para servidores requerem ajuda de custo relativa à remoção, sendo estas normas de hierarquia superior à Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 263/2013 que estabeleceu prazo de intervalo de 24 meses para requerer o mesmo benefício.

A Secretaria de Gestão de Pessoas deste E. Tribunal, por meio do parecer de fls. 26/32 sugeriu o indeferimento da concessão da verba pleiteada, nos seguintes termos:

“A respeito da ajuda de custo pleiteada aplicam-se os seguintes preceitos:

- Lei nº 8.112, de 11/12/90 :

Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede.

§ 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

O Decreto nº 4.004, de 08/11/01, por sua vez, dispõe: Art. 1º. Ao servidor público civil regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que, no interesse da administração, for mandado servir em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, conceder-se-á:

I - ajuda de custo, para atender às despesas de viagem, mudança e instalação;

II - transporte, preferencialmente por via aérea, inclusive para seus dependentes;

III - transporte de mobiliário e bagagem, inclusive de seus dependentes.

(...) Art. 2º O valor da ajuda de custo de que trata o inciso I do art. 1º será calculado com base na remuneração de origem, percebida pelo servidor no mês em que ocorrer o deslocamento para a nova sede.

(...) § 2º A ajuda de custo corresponderá a uma remuneração, caso o servidor possua um dependente, a duas remunerações, caso o servidor possua dois dependentes e a três remunerações, caso o servidor possua três ou mais dependentes.

(...) Art. 3º O servidor que, atendido o interesse da Administração, utilizar condução própria no deslocamento para a nova sede, fará jus à indenização da despesa do transporte, correspondente a quarenta por cento do valor da passagem de transporte aéreo no mesmo percurso, acrescida de vinte por cento do referido valor por dependente que o acompanhe, até o máximo de três dependentes.

Parágrafo único. Quando os dependentes do servidor não se utilizarem do meio de deslocamento previsto neste artigo, a repartição fornecerá passagens rodoviárias ou aéreas para os que, comprovadamente, se utilizarem destes meios.

(...) Art. 5º São considerados dependentes do servidor para os efeitos deste Decreto:

I - o cônjuge ou companheiro legalmente equiparado;

(...) Art. 7º Será restituída a ajuda de custo:

I - considerando-se, individualmente, o servidor e cada dependente quando não se efetivar o deslocamento para a nova sede no prazo de trinta dias, contados da concessão, observado o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

II - quando, antes de decorridos três meses do deslocamento, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

Parágrafo único. Não haverá restituição:

I - quando o regresso do servidor ocorrer ex officio ou em virtude de doença comprovada;

II - havendo exoneração após noventa dias do exercício na nova sede.

Art. 8º As despesas relativas à ajuda de custo, passagens e transportes de bagagem dependerão de empenho prévio, observado o limite dos recursos orçamentários próprios, relativos a cada exercício, vedada a concessão para pagamento em exercício posterior.

Art. 9º As disposições deste Decreto aplicam-se:

I - ao ocupante de cargo em comissão, mesmo quando não titular de cargo efetivo; e

II - a qualquer ocupante de cargo público, exonerado no interesse da Administração, que não faça jus a auxílio da mesma espécie pago por outro órgão ou entidade, exceto nos casos de demissão ou destituição.

§1º Na hipótese deste artigo a ajuda de custo corresponderá à remuneração do cargo.

§ 2º No caso do inciso II, a ajuda de custo e o transporte de que tratam os incisos II e III do art. 1º somente serão devidos no caso de retorno da sede onde serviu para a sua localidade de origem.

A seu turno, a Resolução nº 112, de 31 de agosto de 2012, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no que tange à concessão da ajuda de custo, pertinente ao caso em análise, prevê, in verbis:

Art. 1º A concessão de ajuda de custo a magistrados e servidores, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, observará o disposto nesta Resolução.

Art. 2º A ajuda de custo destina-se a compensar despesas com instalação de magistrados e servidores da Justiça do Trabalho que, no interesse da Administração, passem a ter exercício em outra localidade, com mudança de domicílio em caráter permanente.

§ 1º Também serão objeto de indenização as despesas de transporte pessoal do magistrado ou servidor e de seus dependentes, além do transporte de mobiliário, bagagem e automóvel, na forma estabelecida nesta Resolução.

§ 2º O servidor fará jus à ajuda de custo, quando a mudança da sede ocorrer em virtude de:

I - remoção de ofício; II - redistribuição; III - nomeação para cargo em comissão; e IV - designação para o exercício de função comissionada.

§ 3º Será devida ajuda de custo àquele que, não possuindo vínculo com a Administração Pública, for nomeado para o exercício de cargo em comissão, calculada sobre a remuneração do respectivo CJ, desde que haja mudança de domicílio.

§ 4º É vedado o duplo pagamento de ajuda de custo, a qualquer tempo, ao cônjuge ou ao companheiro que vier a ter exercício em órgão ou entidade da administração pública na mesma sede para a qual foi deslocado o magistrado ou o servidor.

Art. 3º Para fins do disposto no art. 2º desta Resolução caracterizam o interesse da Administração os deslocamentos em caráter permanente do magistrado em virtude de remoção, no mesmo quadro ou entre tribunais do trabalho, ou promoção, quando implicarem mudança de domicílio.

§ 1º Não será concedida ajuda de custo ao magistrado que solicitar nova remoção ou permuta em período inferior a vinte e quatro meses contados da última concessão.

(...) Art. 4º A ajuda de custo será paga pelo órgão para o qual o magistrado ou servidor se deslocar.

Art. 5º O valor da ajuda de custo será calculado com base na remuneração bruta percebida pelo magistrado ou servidor no mês em que ocorrer o deslocamento para a nova sede e não poderá exceder à importância relativa a três meses de remuneração.

§ 1º. A ajuda de custo corresponderá a uma remuneração, caso o magistrado ou servidor possua até um dependente; a duas remunerações, caso possua dois dependentes; ou a três remunerações, se possuir três ou mais dependentes.

§ 2º. Nas hipóteses de nomeação para cargo em comissão ou de designação para função comissionada, o valor da ajuda de custo será calculado considerando a remuneração resultante da nomeação ou da designação.

Art. 6º Para os fins desta Resolução entende-se como dependente do magistrado ou servidor:

I - o cônjuge ou o companheiro, desde que comprovada união estável como entidade familiar; (...)

§ 2º Os dependentes de que trata este artigo deverão estar registrados nos assentamentos funcionais do magistrado ou servidor.

Art. 7º O transporte pessoal dar-se-á pelo fornecimento de passagens aéreas ou terrestres ao magistrado ou servidor e a seus dependentes ou pelo ressarcimento do valor correspondente, desde que comprovada a utilização.

§ 1º A passagem recebida para o deslocamento do dependente deverá ser restituída, na hipótese de não utilização no prazo de seis meses, a contar do deslocamento do magistrado ou servidor.

§ 2º Quando o magistrado ou servidor utilizar meio próprio de locomoção, entendendo-se como tal o veículo automotor particular utilizado à sua conta e risco, poderá haver ressarcimento das despesas com combustível, no valor correspondente ao resultado da multiplicação do valor padronizado de ressarcimento de despesas com transporte, pela distância rodoviária correspondente ao trecho percorrido, observando-se que:

a) o valor padronizado de ressarcimento de transporte será obtido a partir do resultado da divisão do preço do litro do combustível pelo consumo de 10 (dez) quilômetros rodados por litro, independentemente do tipo de veículo utilizado.

b) o preço do litro do combustível será o preço médio da gasolina comum apurado na unidade da federação em que estiver sediado o Tribunal Regional do Trabalho responsável pelo ressarcimento, com base nos valores informados pela Agência Nacional de Petróleo - ANP.

c) a distância entre os municípios será definida com base em informações prestadas por órgãos oficiais, tais como o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT e o Departamento de Estradas de Rodagem - DER.

d) para o ressarcimento das despesas com transporte será utilizado o valor padronizado referente à data do deslocamento, ficando o crédito limitado ao gasto efetivamente demonstrado pelo beneficiário.

e) havendo pedágios e/ou outras tarifas no trajeto, esses também serão passíveis de ressarcimento, mediante requerimento do interessado, o qual deverá ser acompanhado dos comprovantes de pagamento.

f) Não serão aceitas solicitações de ressarcimento de despesas extraordinárias decorrentes de sinistros ocorridos durante o deslocamento, tais como panes mecânicas, perfuração de pneumáticos e colisões.

Art. 8º As despesas decorrentes de transporte de mobiliário, bagagem e automóvel serão objeto de ressarcimento ou, se diretamente custeadas pela Administração, estarão sujeitas às normas gerais da despesa, inclusive procedimento de licitação, quando ausentes os requisitos para a sua dispensa ou inexigibilidade.

§ 1º Na hipótese de as despesas serem custeadas diretamente pelo interessado, o ressarcimento ficará condicionado à apresentação da nota fiscal dos serviços prestados, com a discriminação da metragem cúbica transportada, devendo a Administração observar a compatibilidade com o preço médio praticado no mercado.

§ 2º Consideram-se como mobiliário e bagagem os objetos que constituírem os móveis residenciais e os bens de uso particular do magistrado ou do servidor e de seus dependentes.

§ 3º No transporte de mobiliário e de bagagem será observado o limite de 12m³ ou 4.500kg por adulto, limitado a dois, acrescidos de 3m³ ou 900kg por dependente adicional.

§ 4º Os pedidos de ressarcimento de despesas efetuadas com transporte pessoal do magistrado ou servidor e de seus dependentes, assim como de mobiliário, bagagem e automóvel deverão ser encaminhados à Administração no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do término da viagem, acompanhados dos comprovantes fiscais originais das despesas, tais como bilhetes, notas fiscais, cupons fiscais e recibos.

Art. 9º A ajuda de custo será restituída e as despesas realizadas com transporte, inclusive de mobiliário, bagagem e automóvel, deverão ser ressarcidas à Administração:

I - integralmente:

a) quando, injustificadamente, não ocorrer o deslocamento do titular do direito para a nova localidade no prazo de 30 (trinta) dias e, em qualquer hipótese, for ultrapassado o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que determinar o deslocamento.

b) quando, antes de decorridos 3 (três) meses do deslocamento, o magistrado ou servidor pedir exoneração, aposentar-se ou regressar à localidade de origem, exceto na hipótese em que tais eventos decorram de doença comprovada mediante perícia médica oficial, própria ou de dependente;

c) quando ocorrer abandono de serviço.

II - proporcionalmente, observados os prazos do inciso

I, alínea a quando não ocorrer o deslocamento de qualquer dependente do magistrado ou servidor, cuja desconsideração, para efeito de cálculo da parcela, resultar na minoração do valor devido.

Parágrafo único. As restituições previstas neste artigo serão efetivadas na forma estabelecida no artigo 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 10. À família do magistrado ou servidor que falecer na nova sede ficam assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de um ano contado do óbito.

Art. 11. Será devida ajuda de custo em decorrência do retorno para a localidade de origem do servidor sem vínculo com a Administração que, de ofício, for exonerado do cargo em comissão, desde que comprovado o deslocamento.

Parágrafo único. A previsão constante do caput desse artigo aplica-se também ao servidor cedido para o exercício de cargo em comissão ou função comissionada cuja exoneração ou dispensa de ofício implique em retorno à localidade anterior.

Art. 12. O magistrado ou servidor poderá renunciar, de forma expressa, irrevogável e irretratável, ao recebimento de ajuda de custo.

Parágrafo único. A renúncia deverá ser comunicada à Administração no prazo máximo de 10 (dez) dias consecutivos, contados da ciência, pelo interessado, do ato que formaliza o deslocamento.

Art. 13. As despesas de que trata esta Resolução dependerão de empenho prévio, observado o limite de recursos orçamentários próprios.

(...) Art. 15. Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão à adequação de suas normas internas ao disposto nesta Resolução no prazo de 60 dias contados da data de publicação desta Resolução.

No âmbito deste Egrégio Regional, a Portaria TRT 18ª GP/DGCA nº 461/2006, alterada pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 436/2013, e a Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 263/2013 tratam da matéria em estudo. Assim sendo, preliminarmente, convém deixar claro qual o ordenamento jurídico a ser aplicado. Nessa senda, imprescindível, também, relatar a época do fato gerador do suposto direito ao servidor interessado a fim de apontar qual legislação a Administração deve observar.

O requerente, em razão de suas indicações para exercer os cargos em comissão de Diretor de Secretaria, código TRT 18ª CJ-3, da Vara do Trabalho de Inhumas (12.05.2014), e da 2ª Vara do Trabalho de Rio Verde (1º.07.2014), entende ter direito a ajuda de custo no valor correspondente a 06 (seis) remunerações.

Importa ressaltar, ainda, que a Resolução nº 112/2012, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, foi publicada no dia 10 de setembro de 2012.

Registre-se que sobre esse Conselho paira a inteligência do disposto no art. 111-A, § 2º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, com o seguinte imperativo:

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo (...)

§ 2º Funcionará junto ao Tribunal Superior do Trabalho: (...)

II - O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante. (grifou-se) Assim, entende-se que a Resolução nº 112/2012, bem como as demais resoluções desse Conselho, são de observância obrigatória aos Tribunais

Regionais do Trabalho.

Nesse contexto, observa-se que, à época das remoções do requerente (12.05.2014 e 1º.07.2014) já vigorava a atual redação da referida Portaria 263/2013, ou seja, com as alterações introduzidas pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 29/2014, publicada em 06/02/2014 (que fixou o prazo mínimo de 24 meses entre os pedidos de pagamento de ajuda de custo de servidores), bem como pela Portaria TRT 18ª GP/DG nº 68/2014, de 07/03/2014.

Não se deve perder de vista, ainda, que a Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe 263/2013, que rege a matéria no âmbito desta Corte, foi buscar seus fundamentos de validade na Resolução nº 112/2012 do CSJT, que por sua vez se ancorou em vários Pedidos de Providências protocolados no citado Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a saber, nos 2007.10.00.000.780-9, 2007.10.00.001.182-5 e 2008.10.00.001.323-1, e nas Consultas nos 2009.10.00.001.426-4 e 2009.10.00.005.708-1.

Importa consignar, outrossim, que a Secretaria de Controle Interno deste Regional, por meio do Processo Administrativo nº 946/13 (autos físicos), que tratou de Auditoria de Ajuda de Custo, entendeu que o pagamento de ajuda de custo, tanto a servidor como a magistrado, está limitado a uma única parcela dentro de um período de 24 (vinte quatro) meses.

No presente caso, impende ressaltar que, conforme contido no Processo Administrativo nº 3564/2013 (SISDOC), o requerente foi removido da Vara do Trabalho de Quirinópolis para a 2ª Vara do Trabalho de Rio Verde em 23 de novembro de 2012, tendo recebido ajuda de custo em relação a esta remoção no mês de setembro de 2013, conforme Certidão de fl. 67 acostada àqueles autos.

De outra parte, as duas ajudas de custo, atualmente, requeridas pelo servidor são referentes às suas remoções da 2ª Vara do Trabalho de Itumbiara para a Vara do Trabalho de Inhumas, e da Vara do Trabalho de Inhumas para a 2ª Vara do Trabalho de Rio Verde, ocorridas em 12 de maio de 2014 e em 1º de julho de 2014, respectivamente.

De se ver que o lapso temporal entre a remoção ocorrida em 23 de novembro de 2012 e aquelas ocorridas em 12 de maio de 2014 e 1º de julho de 2014 é inferior a 24 (vinte e quatro meses), impossibilitando, portanto, nos termos da legislação atual, o recebimento das ajudas de custo ora solicitadas.

Frente as razões aqui espostas, opina-se pelo indeferimento do pedido das ajudas de custo pleiteadas pelo servidor Geraldo César da Silva, nos termos da legislação elencada".

Ato contínuo, o i. Diretor-Geral deste Regional acolheu o teor do referido parecer e indeferiu o pleito do interessado, adotando como razões de decidir o parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas.

O requerente postulou a reconsideração do indeferimento do pedido de ajuda de custo alegando que deve ser aplicada a Lei nº 8.112/1990 e a Resolução nº 112/2012 do CSJT que não preveem prazo para servidores requerem ajuda de custo relativa à remoção.

Aduziu que, "sendo vinculantes e de observância obrigatória, aos Tribunais Regionais do Trabalho, as decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, não caberia à Administração desta Egrégia Corte estabelecer norma alguma a respeito de lapso temporal para o recebimento de ajuda de custo por seus servidores".

Ressaltou que dar interpretação de forma diversa a legislação "é negar vigência à própria Lei nº 8.112/90 e Resolução nº 112/2012, o que é vedado, sob pena de violação ao princípio da legalidade previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal".

Por fim, postulou, caso não acolhido o pedido de reconsideração, seja o mesmo analisado como recurso para o Tribunal Pleno.

A Secretaria de Gestão de Pessoas deste E. Tribunal emitiu novo parecer (fls. 46/51) sugerindo o indeferimento do pedido de reconsideração da ajuda de custo, nos seguintes termos:

"Nos presentes autos, o servidor aposentado, Geraldo César da Silva, ex-ocupante do cargo da Carreira de Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, protocolou pedido de reconsideração da decisão de fl. 34, da Diretoria-Geral, nos termos da petição de fls. 40/44.

Registre-se, por oportuno, a tempestividade dessa peça.

O servidor alega, inicialmente, que, ao contrário do que prescreve a Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 236/2013, a Lei nº 8.112/1990 e a Resolução Administrativa nº 112/2012 não fazem qualquer alusão a lapso temporal referente a pagamento de ajuda de custo de servidores.

Aduz também, que, tendo as Resoluções do Conselho Superior da Justiça do Trabalho caráter vinculante, não caberia à Administração deste Tribunal regular a matéria de forma diferente.

Ademais, alega que é totalmente irrelevante o entendimento da Secretaria de Controle Interno deste Regional sobre matéria, vez que tal análise deve obediência àquilo que prescreve o ordenamento jurídico em vigor, ou seja, à Lei nº 8.112/1990 e a Resolução Administrativa nº 112/2012.

O requerente traz à baila, ainda, excerto do Acórdão proferido e publicado no Processo Administrativo nº 4422/2014 (MA-057/2014), o qual merece relevo a seguinte assertiva: "Impende destacar, no particular, que o artigo 53 da Lei nº 8.112/1990 possui eficácia plena, não estando o exercício do direito à ajuda de custo condicionado a qualquer norma regulamentar posterior".

Por fim, pontua que no caso em tela se deve aplicar unicamente o ordenamento jurídico disciplinado pela Lei 8.112/1990, e pela Resolução Administrativa 112/2012 do CSJT.

Percebe-se que, de forma indireta, o que o requerente pretende é arguição da ilegitimidade da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 263/2013, não aplicando-lhe no caso ora tratado.

Preliminarmente, cumpre registrar que, no âmbito deste Regional a ajuda de custo é regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 263/2013, publicada no DJE em 28/05/2013:

Art. 1º A concessão de ajuda de custo a magistrados e servidores, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, observará o disposto nesta Portaria.

Art. 2º A ajuda de custo destina-se a compensar despesas com instalação de magistrados e servidores do Tribunal que, no interesse da Administração, passem a ter exercício em outra localidade, com mudança de domicílio em caráter permanente.

§ 1º Também serão objeto de indenização as despesas de transporte pessoal do magistrado ou servidor e de seus dependentes, além do transporte de mobiliário, bagagem e automóvel, na forma estabelecida nesta Portaria.

§ 2º O servidor fará jus à ajuda de custo, quando a mudança da sede ocorrer em virtude de: I – remoção de ofício; II – redistribuição; III – nomeação para cargo em comissão; e IV – designação para o exercício de função comissionada.

§ 3º Será devida ajuda de custo àquele que, não possuindo vínculo com a Administração Pública, for nomeado para o exercício de cargo em comissão, calculada sobre a remuneração do respectivo CJ, desde que haja mudança de domicílio.

§ 4º É vedado o duplo pagamento de ajuda de custo, a qualquer tempo, ao cônjuge ou ao companheiro que vier a ter exercício em órgão ou entidade da administração pública na mesma sede para a qual foi deslocado o magistrado ou o servidor.

§ 5º Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 3º Para fins do disposto no art. 2º desta Portaria caracterizam o interesse da Administração os deslocamentos em caráter permanente do magistrado em virtude de remoção, no âmbito do Tribunal ou entre Tribunais do Trabalho, ou promoção, quando implicarem mudança de domicílio.

§ 1º Não será concedida ajuda de custo ao magistrado que solicitar nova remoção ou permuta em período inferior a vinte e quatro meses contados da última concessão. (grifo nosso)

Neste ponto, necessário destacar que em 07/02/2014 foi publicada a Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 29/2014, que revogou o § 1º do art.3º da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 263/2013 e, ainda, acrescentou o art.3º-A, trazendo a seguinte redação:

"Art. 1º A Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 263/2013 passa a vigorar acrescida do art. 3º-A, com a seguinte redação:

'Art. 3º-A Não será concedida ajuda de custo:

I - ao magistrado ou servidor que tenha recebido indenização dessa espécie no período de vinte e quatro meses imediatamente anterior, ressalvada a hipótese prevista no art. 11 desta Portaria; (grifo nosso)

II – ao servidor nas hipóteses de remoção previstas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 36 da Lei 8.112/1990.” (...)

Com essa alteração, a partir de 07/02/2014 a ajuda de custo só passou a ser devida ao magistrado ou servidor que não tivesse recebido indenização dessa espécie no período de 24 (vinte e quatro) meses anteriores à última concedida. aos arts. 3º e 3º-A da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 263/2013. Vejamos:

“Art. 1º Os arts. 3º e 3º-A da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 263/2013 passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º

§ 1º Não será concedida ajuda de custo ao magistrado que solicitar nova remoção ou permuta em período inferior a vinte e quatro meses contados da última concessão.

.....
Art. 3º-A Não será concedida ajuda de custo ao servidor:

I - que tenha recebido indenização dessa espécie no período de vinte e quatro meses imediatamente anterior, ressalvada a hipótese prevista no art. 11 desta Portaria; (grifo nosso)

II – nas hipóteses de remoção previstas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112/1990.”

Percebe-se que com essa última modificação, o interstício de 24 (vinte e quatro) meses continuou a ser exigido do servidor e do magistrado para a concessão da ajuda de custo, nada tendo sido alterado quanto a esse prazo.

Além da aludida Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 263/2013, aplica-se, ainda, à ajuda de custo o art. 53 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1.990, o Decreto nº 4.004, de 08/11/2001, e a Resolução nº 112, de 31 de agosto de 2012, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Importante ressaltar que os atos normativos, quando editados, trazem em si a presunção de que estão em conformidade com as devidas normas legais.

Conforme os ensinamentos do ilustre douto, José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 27ª ed., fl. 122), essa característica dos atos administrativos, presunção de legitimidade, não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Quando o requerente usa o excerto ora transcrito, do Processo Administrativo nº 4422/2014 (MA-057/2014), como fundamento para seu pedido, infere-se que, para o ele, o art. 53 da Lei nº 8.112/90 possui eficácia plena.

Ora, em se compartilhando do entendimento que o art. 53 da Lei nº 8.112/90 tem eficácia plena, desarrazoado seria também o requerente usar a Resolução 112/2012 do CSJT como fundamento de validade para seu pedido, já que este normativo nada mais é que norma regulamentadora, no âmbito da justiça do trabalho, do instituto jurídico “ajuda de custo”.

Ao regulamentar a matéria, por meio da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 263/2013, entendo que este Órgão em nada contrariou a Lei nº 8.112/90 e, muito menos, a Resolução 112/2012 do CSJT, mesmo porque a citada Portaria se encontra em perfeita sintonia com esses preceptivos legais.

Na verdade, o normativo deste Tribunal tão somente estipulou regra limitadora a exemplo do que já tinha acontecido com a Resolução 112/2012 do CSJT, em relação ao prazo de 24 (vinte e quatro) meses para os juízes.

Dito de outro modo, se este Órgão inovou no ordenamento jurídico ao estipular regra limitadora de 24 (vinte e quatro) meses, conforme alegado pelo requerente, pelo mesmo raciocínio o CSJT teria também regulamentado, de forma despcienda, o instituto jurídico da ajuda de custo previsto na Lei 8.112/90.

Deve-se pôr em relevo, outrossim, que compete à Secretaria de Controle Interno verificar o cumprimento de suas recomendações em procedimento de fiscalização, conforme dispõe o inciso IV do art. 9º da Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 045/2013, que trata da competência, estrutura e atuação da SCI.

Daí, ao contrário do alegado pelo requerente, de se ver que o entendimento daquela unidade de fiscalização interna sobre a matéria é de total relevância na análise aqui efetuada.

Quanto à solicitação do servidor de remessa dos autos ao Pleno deste Egrégio Tribunal Regional, impende ressaltar que, do indeferimento do pedido de reconsideração, cabe recurso dirigido à autoridade imediatamente superior à que estiver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, sendo que, no caso específico, ao Presidente desta Corte, conforme dispõe o § 1º do art. 107 da Lei nº 8.112/90.

Posto isso, considerando a fundamentação acima apresentada, opina-se pelo INDEFERIMENTO do pedido de reconsideração da ajuda de custo apresentada pelo servidor Geraldo Cézar da Silva, bem como a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal Pleno”.

O i. Diretor-Geral deste Regional acolheu o teor do referido parecer e indeferiu o pedido de reconsideração, adotando-o como razões de decidir, mantendo, por consequência, a decisão de fls. 34.

Às fls. 56/61 o requerente interpôs recurso, novamente alegando que se aplica apenas “a Lei 8.112/1990 e Resolução Administrativa nº 112/2012 do CSJT, cujos dispositivos se encontram em vigor e não estabelecem qualquer lapso temporal para a concessão de ajuda de custo aos servidores, situação em que se enquadra plenamente o pleito do requerente, pois tais indicações/remoções foram levadas a efeito de ofício, no interesse da Administração, conforme documentos juntados na peça inicial”.

O recurso de fls. 56/61 foi recebido como revisão de ato administrativo e determinada a conversão do feito em matéria administrativa e sua respectiva remessa ao Gabinete do Desembargador Vice-Presidente, na forma regimental.

Análise.

A ajuda de custo encontra-se prevista no artigo 53 da Lei nº 8.112/90, no Decreto nº 4.004/91, que estabelecem:

“Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede.

§ 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.”

Decreto nº 4.004, de 08/11/2001:

“Art. 1º Ao servidor público civil regido pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que, no interesse da administração, for mandado servir em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, conceder-se-á:

I - ajuda de custo, para atender às despesas de viagem, mudança e instalação;

II - transporte, preferencialmente por via aérea, inclusive para seus dependentes;

(...) Art. 2º O valor da ajuda de custo de que trata o inciso I do art. 1º será calculado com base na remuneração de origem, percebida pelo servidor no mês em que ocorrer o deslocamento para a nova sede.

(...) § 2º A ajuda de custo corresponderá a uma remuneração, caso o servidor possua um dependente, a duas remunerações, caso o servidor possua dois dependentes e a três remunerações, caso o servidor possua três ou mais dependentes.

(...) Art. 3º O servidor que, atendido o interesse da Administração, utilizar condução própria no deslocamento para a nova sede, fará jus à indenização da despesa do transporte, correspondente a quarenta por cento do valor da passagem de transporte aéreo no mesmo percurso, acrescida de vinte por cento do referido valor por dependente que o acompanhe, até o máximo de três dependentes.

Parágrafo único. Quando os dependentes do servidor não se utilizarem do meio de deslocamento previsto neste artigo, a repartição fornecerá passagens rodoviárias ou aéreas para os que, comprovadamente, se utilizarem destes meios (...)

Art. 5º São considerados dependentes do servidor para os efeitos deste Decreto:

I - o cônjuge ou companheiro legalmente equiparado;
(...)

Art. 7º Será restituída a ajuda de custo:

I - considerando-se, individualmente, o servidor e cada dependente quando não se efetivar o deslocamento para a nova sede no prazo de trinta dias, contados da concessão, observado o disposto no art. 46 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

II - quando, antes de decorridos três meses do deslocamento, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

Parágrafo único. Não haverá restituição:

I - quando o regresso do servidor ocorrer ex officio ou em virtude de doença comprovada;

II - havendo exoneração após noventa dias do exercício na nova sede.

Art. 8º As despesas relativas à ajuda de custo, passagens e transportes de bagagem dependerão de empenho prévio, observado o limite dos recursos orçamentários próprios, relativos a cada exercício, vedada a concessão para pagamento em exercício posterior.

Art. 9º As disposições deste Decreto aplicam-se:

I - ao ocupante de cargo em comissão, mesmo quando não titular de cargo efetivo; e

II - a qualquer ocupante de cargo público, exonerado no interesse da Administração, que não faça jus a auxílio da mesma espécie pago por outro órgão ou entidade, exceto nos casos de demissão ou destituição.

§ 1º Na hipótese deste artigo a ajuda de custo corresponderá à remuneração do cargo.

§ 2º No caso do inciso II, a ajuda de custo e o transporte de que tratam os incisos II e III do art. 1º somente serão devidos no caso de retorno da sede onde serviu para a sua localidade de origem."

De outro lado, a Resolução nº 112, de 31 de agosto de 2012, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que regulamenta os procedimentos para a concessão de ajuda de custo a magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, prevê in verbis:

"Art. 1º A concessão de ajuda de custo a magistrados e servidores, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, observará o disposto nesta Resolução.

Art. 2º A ajuda de custo destina-se a compensar despesas com instalação de magistrados e servidores da Justiça do Trabalho que, no interesse da Administração, passem a ter exercício em outra localidade, com mudança de domicílio em caráter permanente.

§ 1º Também serão objeto de indenização as despesas de transporte pessoal do magistrado ou servidor e de seus dependentes, além do transporte de mobiliário, bagagem e automóvel, na forma estabelecida nesta Resolução.

§ 2º O servidor fará jus à ajuda de custo, quando a mudança da sede ocorrer em virtude de: (...)

III – nomeação para cargo em comissão; e (...)

§ 4º É vedado o duplo pagamento de ajuda de custo, a qualquer tempo, ao cônjuge ou ao companheiro que vier a ter exercício em órgão ou entidade da administração pública na mesma sede para a qual foi deslocado o magistrado ou o servidor.

Art. 3º Para fins do disposto no art. 2º desta Resolução caracterizam o interesse da Administração os deslocamentos em caráter permanente do magistrado em virtude de remoção, no mesmo quadro ou entre tribunais do trabalho, ou promoção, quando implicarem mudança de domicílio.

§ 1º Não será concedida ajuda de custo ao magistrado que solicitar nova remoção ou permuta em período inferior a vinte e quatro meses contados da última concessão (...)

Art. 5º O valor da ajuda de custo será calculado com base na remuneração bruta percebida pelo magistrado ou servidor no mês em que ocorrer o deslocamento para a nova sede e não poderá exceder à importância relativa a três meses de remuneração.

§ 1º. A ajuda de custo corresponderá a uma remuneração, caso o magistrado ou servidor possua até um dependente; a duas remunerações, caso possua dois dependentes; ou a três remunerações, se possuir três ou mais dependentes.

§ 2º. Nas hipóteses de nomeação para cargo em comissão ou de designação para função comissionada, o valor da ajuda de custo será calculado considerando a remuneração resultante da nomeação ou da designação.

Art. 6º Para os fins desta Resolução entende-se como dependente do magistrado ou servidor:

I - o cônjuge ou o companheiro, desde que comprovada união estável como entidade familiar; (...)

§ 2º Os dependentes de que trata este artigo deverão estar registrados nos assentamentos funcionais do magistrado ou servidor.

Art. 7º O transporte pessoal dar-se-á pelo fornecimento de passagens aéreas ou terrestres ao magistrado ou servidor e a seus dependentes ou pelo ressarcimento do valor correspondente, desde que comprovada a utilização.

§ 1º A passagem recebida para o deslocamento do dependente deverá ser restituída, na hipótese de não utilização no prazo de seis meses, a contar do deslocamento do magistrado ou servidor.

§ 2º Quando o magistrado ou servidor utilizar meio próprio de locomoção, entendendo-se como tal o veículo automotor particular utilizado à sua conta e risco, poderá haver ressarcimento das despesas com combustível, no valor correspondente ao resultado da multiplicação do valor padronizado de ressarcimento de despesas com transporte, pela distância rodoviária correspondente ao trecho percorrido, observando-se que:

a) o valor padronizado de ressarcimento de transporte será obtido a partir do resultado da divisão do preço do litro do combustível pelo consumo de 10 (dez) quilômetros rodados por litro, independentemente do tipo de veículo utilizado.

b) o preço do litro do combustível será o preço médio da gasolina comum apurado na unidade da federação em que estiver sediado o Tribunal Regional do Trabalho responsável pelo ressarcimento, com base nos valores informados pela Agência Nacional de Petróleo - ANP.

c) a distância entre os municípios será definida com base em informações prestadas por órgãos oficiais, tais como o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT e o Departamento de Estradas de Rodagem - DER.

d) para o ressarcimento das despesas com transporte será utilizado o valor padronizado referente à data do deslocamento, ficando o crédito limitado ao gasto efetivamente demonstrado pelo beneficiário.

e) havendo pedágios e/ou outras tarifas no trajeto, esses também serão passíveis de ressarcimento, mediante requerimento do interessado, o qual deverá ser acompanhado dos comprovantes de pagamento.

f) Não serão aceitas solicitações de ressarcimento de despesas extraordinárias decorrentes de sinistros ocorridos durante o deslocamento, tais como panes mecânicas, perfuração de pneumáticos e colisões.

Art. 8º As despesas decorrentes de transporte de mobiliário, bagagem e automóvel serão objeto de ressarcimento ou, se diretamente custeadas pela Administração, estarão sujeitas às normas gerais da despesa, inclusive procedimento de licitação, quando ausentes os requisitos para a sua dispensa ou inexigibilidade.

§ 1º Na hipótese de as despesas serem custeadas diretamente pelo interessado, o ressarcimento ficará condicionado à apresentação da nota fiscal dos serviços prestados, com a discriminação da metragem cúbica transportada, devendo a Administração observar a compatibilidade com o preço médio praticado no mercado.

§ 2º Consideram-se como mobiliário e bagagem os objetos que constituírem os móveis residenciais e os bens de uso particular do magistrado ou do servidor e de seus dependentes.

§ 3º No transporte de mobiliário e de bagagem será observado o limite de 12m³ ou 4.500kg por adulto, limitado a dois, acrescidos de 3m³ ou 900kg por dependente adicional.

§ 4º Os pedidos de ressarcimento de despesas efetuadas com transporte pessoal do magistrado ou servidor e de seus dependentes, assim como de mobiliário, bagagem e automóvel deverão ser encaminhados à Administração no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do término da viagem, acompanhados dos comprovantes fiscais originais das despesas, tais como bilhetes, notas fiscais, cupons fiscais e recibos.

Art. 9º A ajuda de custo será restituída e as despesas realizadas com transporte, inclusive de mobiliário, bagagem e automóvel, deverão ser ressarcidas à Administração:

I - integralmente:

a) quando, injustificadamente, não ocorrer o deslocamento do titular do direito para a nova localidade no prazo de 30 (trinta) dias e, em qualquer hipótese, for ultrapassado o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que determinar o deslocamento.

b) quando, antes de decorridos 3 (três) meses do deslocamento, o magistrado ou servidor pedir exoneração, aposentar-se ou regressar à localidade de origem, exceto na hipótese em que tais eventos decorram de doença comprovada mediante perícia médica oficial, própria ou de dependente;

c) quando ocorrer abandono de serviço.

II - proporcionalmente, observados os prazos do inciso I, alínea a quando não ocorrer o deslocamento de qualquer dependente do magistrado ou servidor, cuja desconsideração, para efeito de cálculo da parcela, resultar na minoração do valor devido.

Parágrafo único. As restituições previstas neste artigo serão efetivadas na forma estabelecida no artigo 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 10. À família do magistrado ou servidor que falecer na nova sede ficam assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de um ano contado do óbito. Art. 11. Será devida ajuda de custo em decorrência do retorno para a localidade de origem do servidor sem vínculo com a Administração que, de ofício, for exonerado do cargo em comissão, desde que comprovado o deslocamento.

Parágrafo único. A previsão constante do caput desse artigo aplica-se também ao servidor cedido para o exercício de cargo em comissão ou função comissionada cuja exoneração ou dispensa de ofício implique em retorno à localidade anterior.

Art. 12. O magistrado ou servidor poderá renunciar, de forma expressa, irrevogável e irretratável, ao recebimento de ajuda de custo.

Parágrafo único. A renúncia deverá ser comunicada à Administração no prazo máximo de 10 (dez) dias consecutivos, contados da ciência, pelo interessado, do ato que formaliza o deslocamento.

Art. 13. As despesas de que trata esta Resolução dependerão de empenho prévio, observado o limite de recursos orçamentários próprios.

(...) Art. 15. Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão à adequação de suas normas internas ao disposto nesta Resolução no prazo de 60 dias contados da data de publicação desta Resolução."

No âmbito deste Regional a ajuda de custo é tratada pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 263/2013, publicada no DJE em 28/05/2013:

"Art. 1º A concessão de ajuda de custo a magistrados e servidores, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, observará o disposto nesta Portaria.

Art. 2º A ajuda de custo destina-se a compensar despesas com instalação de magistrados e servidores do Tribunal que, no interesse da Administração, passem a ter exercício em outra localidade, com mudança de domicílio em caráter permanente.

§ 1º Também serão objeto de indenização as despesas de transporte pessoal do magistrado ou servidor e de seus dependentes, além do transporte de mobiliário, bagagem e automóvel, na forma estabelecida nesta Portaria.

§ 2º O servidor fará jus à ajuda de custo, quando a mudança da sede ocorrer em virtude de:

I – remoção de ofício;

II – redistribuição;

III – nomeação para cargo em comissão; e

IV – designação para o exercício de função comissionada.

§ 3º Será devida ajuda de custo àquele que, não possuindo vínculo com a Administração Pública, for nomeado para o exercício de cargo em comissão, calculada sobre a remuneração do respectivo CJ, desde que haja mudança de domicílio.

§ 4º É vedado o duplo pagamento de ajuda de custo, a qualquer tempo, ao cônjuge ou ao companheiro que vier a ter exercício em órgão ou entidade da administração pública na mesma sede para a qual foi deslocado o magistrado ou o servidor.

§ 5º Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 3º Para fins do disposto no art. 2º desta Portaria caracterizam o interesse da Administração os deslocamentos em caráter permanente do magistrado em virtude de remoção, no âmbito do Tribunal ou entre Tribunais do Trabalho, ou promoção, quando implicarem mudança de domicílio.

§ 1º Não será concedida ajuda de custo ao magistrado que solicitar nova remoção ou permuta em período inferior a vinte e quatro meses contados da última concessão. (§ 1º com a redação dada pela Portaria TRT 18ª GP/DG nº 68, de 06 de março de 2014)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, para os juízes titulares, às promoções e remoções realizadas após 4 de dezembro de 2007, data da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos dos Pedidos de Providências nºs 2007.10.00.000780-9 e 2007.10.00.001182-5 e, para os juízes substitutos, a partir de 24 de agosto sexta-feira de 2009, data da publicação do acórdão proferido por aquele Conselho nos autos da Consulta nº 2009.10.00.001426-4.

Art. 3º-A Não será concedida ajuda de custo ao servidor:

I - que tenha recebido indenização dessa espécie no período de vinte e quatro meses imediatamente anterior, ressalvada a hipótese prevista no art. 11 desta Portaria;

II – nas hipóteses de remoção previstas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112/1990. (Art. 3º-A com a redação dada pela Portaria TRT 18ª GP/DG nº 68, de 6 de março de 2014)

Art. 4º O pagamento da ajuda de custo será de responsabilidade do órgão para o qual o magistrado ou servidor se deslocar, nos termos do art. 4º da Resolução nº 112/2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 5º O valor da ajuda de custo será calculado com base na remuneração bruta percebida pelo magistrado ou servidor no mês em que ocorrer o deslocamento para a nova sede e não poderá exceder à importância relativa a três meses de remuneração.

§ 1º A ajuda de custo corresponderá a uma remuneração, caso o magistrado ou servidor possua até um dependente; a duas remunerações, caso possua dois dependentes; ou a três remunerações, se possuir três ou mais dependentes.

§ 2º Nas hipóteses de nomeação para cargo em comissão ou de designação para função comissionada, o valor da ajuda de custo será calculado considerando a remuneração resultante da nomeação ou da designação.

Art. 6º Para os fins desta Portaria entende-se como dependente do magistrado ou servidor:

I - o cônjuge ou o companheiro, desde que comprovada união estável como entidade familiar;

II - os filhos e os enteados, bem assim o menor de vinte e um anos que, mediante autorização judicial, viva sob sua guarda e sustento; e

III - os pais, desde que, comprovadamente, vivam às suas expensas.

§ 1º Os dependentes relacionados no inciso II perderão essa condição quando atingirem vinte e um anos, exceto nos casos de:

I - invalidez comprovada por junta médica oficial; ou

II - estudante de nível superior menor de vinte e quatro anos que não exerça atividade remunerada.

§ 2º Os dependentes de que trata este artigo deverão estar registrados nos assentamentos funcionais do magistrado ou servidor.

§ 3º Para o recebimento das indenizações previstas nesta Portaria, o magistrado ou servidor deverá apresentar declaração onde conste o nome dos dependentes que o acompanharão no deslocamento para a nova unidade.

§ 4º O magistrado ou servidor deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que determinar o deslocamento, comprovação das despesas de instalação referentes ao novo domicílio, tais como aquisição ou locação de imóvel, sob pena de restituição, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 5º Se caracterizado o deslocamento na segunda situação constante da alínea a do inciso I do art. 9º desta Portaria, a apresentação da comprovação indicada no § 4º deste artigo deverá ocorrer em até 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que determinar o deslocamento, sob pena de restituição, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990.

(...) Art. 11. Será devida ajuda de custo em decorrência do retorno para a localidade de origem do servidor sem vínculo com a Administração que, de ofício, for exonerado do cargo em comissão, desde que comprovado o deslocamento.

Parágrafo único. A previsão constante do caput desse artigo aplica-se também ao servidor cedido para o exercício de cargo em comissão ou função comissionada cuja exoneração ou dispensa de ofício implique retorno à localidade anterior.

Art. 12. O magistrado ou servidor poderá renunciar, de forma expressa, irrevogável e irretratável, ao recebimento de ajuda de custo.

Parágrafo único. A renúncia deverá ser comunicada à Administração no prazo máximo de 10 (dez) dias consecutivos, contados da ciência, pelo interessado, do ato que formaliza o deslocamento.

Art. 13. As despesas de que trata esta Portaria dependerão de empenho prévio, observado o limite de recursos orçamentários próprios.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a PORTARIA TRT 18ª GP/GDG Nº 335, de 20 de novembro de 2002".

Destaque-se que em 07/02/2014 foi publicada a Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 29/2014, que revogou o § 1º do art. 3º da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 263/2013 e, ainda, acrescentou o art. 3º-A, trazendo a seguinte redação:

"Art. 1º A Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 263/2013 passa a vigorar acrescida do art. 3º-A, com a seguinte redação:

'Art. 3º-A Não será concedida ajuda de custo:

I - ao magistrado ou servidor que tenha recebido indenização dessa espécie no período de vinte e quatro meses imediatamente anterior, ressalvada a hipótese prevista no art. 11 desta Portaria;

II – ao servidor nas hipóteses de remoção previstas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 36 da Lei 8.112/1990."

Deste modo, com essa alteração, a partir de 07/02/2014 a ajuda de custo só passou a ser devida ao magistrado ou servidor que não tivesse recebido indenização dessa espécie no período de 24 (vinte e quatro) meses anteriores à última concedida.

Em 07/03/2014 foi disponibilizada a Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 68/2014, que deu nova redação aos arts. 3º e 3º-A da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 263/2013:

"Art. 1º Os arts. 3º e 3º-A da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 263/2013 passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 3º

§ 1º Não será concedida ajuda de custo ao magistrado que solicitar nova remoção ou permuta em período inferior a vinte e quatro meses contados da última concessão.

.....

Art. 3º-A Não será concedida ajuda de custo ao servidor:

I - que tenha recebido indenização dessa espécie no período de vinte e quatro meses imediatamente anterior, ressalvada a hipótese prevista no art. 11 desta Portaria;

II – nas hipóteses de remoção previstas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112/1990."

A última modificação da Portaria nº 263/2013 (ocorrida em 06/03/2014 – Portaria TRT nº 68/2014) manteve a exigência do interstício de 24 (vinte e quatro) meses para a concessão da ajuda de custo, inserida pela Portaria TRT nº 29/2014 em 07/02/2014, não havendo falar em efeito repristinatório.

Bem, compulsando os autos, verifica-se que o requerente recebeu ajuda de custo da sua remoção da 2ª Vara do Trabalho de Rio Verde para a 2ª Vara do Trabalho de Itumbiara em 19.11.2013.

Logo, não restaram satisfeitos todos os requisitos para a concessão do benefício pretendido na exordial, vez que, à época das remoções da 2ª Vara do Trabalho de Itumbiara para a Vara do Trabalho de Inhumas em 12.05.2014 e da Vara do Trabalho de Inhumas para a 2ª Vara do Trabalho de Rio Verde em 1º.7.2014, havia transcorrido menos de 24 meses do recebimento da última ajuda de custo e dos novos pedidos do mesmo benefício.

Com relação à legalidade da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 263/2013, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que a fixação de limitação temporal para o recebimento da indenização prevista no art. 53, I, da Lei 8112/1990, por meio de normas infralegais, não ofende o princípio da legalidade.

Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. AJUDA DE CUSTO. CARGO EM COMISSÃO. DESLOCAMENTO. LEGITIMIDADE DA LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI QUE AUTORIZA FIXAÇÃO DE "CONDIÇÕES" EM REGULAMENTOS. PRINCÍPIOS DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA, DA RAZOABILIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMICIDADE DA GESTÃO PÚBLICA. PRECEDENTES EM OUTROS SISTEMAS. INAPLICABILIDADE DOS PRECEDENTES REFERIDOS NO APELO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. RECURSO EXAMINADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

1. Trata-se de Ação Ordinária movida por ex-servidor público sem vínculo em cargo em comissão, pleiteando ajuda de custo (cujo valor atualizado monta aproximadamente R\$ 8 mil), administrativamente indeferida, para retornar à sua cidade de origem após exoneração.

Reformou-se em acórdão a sentença de procedência.

2. O recurso foi remetido ao STJ como representativo de controvérsia, nos seguintes termos: "Com suporte no art. 543-C, §1º do CPC, admito o presente recurso especial (representativo de controvérsia). Encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos até pronunciamento definitivo da Corte. O debate foi delimitado pelo relator desta Corte nos seguintes termos: "ajuda de custo a servidores públicos, prevista no art. 51, I, da Lei 8.112/1990, e a legalidade da limitação temporal a sua concessão quando fixada em norma regulamentadora (art. 7º, Resolução CJF 461/2005, art. 101 da Resolução CJF 4/2008 ou norma superveniente de igual conteúdo)".

3. A matéria é regulada pelos arts. 51 e 56 da Lei 8.112/1990 (que possibilitam a concessão de ajuda de custo) e pelos arts. 7º da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF 461/2005 (ulteriormente revogada pela Resolução CJF 4/2008, sem alteração do preceito, repetido no art. 101, III, da referida norma) e 6º do Ato da Presidência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região 801/2005 (que restringe a concessão do benefício àquele que já tenha recebido vantagem idêntica a esse título, no período de doze meses).

4. Afirmou-se na petição inicial: "O fundamento das decisões que indeferiram a citada concessão de ajuda de custo se sustentam, em síntese, no argumento de que a Resolução n. 461/2005 (art. 7º, III) do e. Conselho da Justiça Federal (doc. 06) e o Ato n. 801/2005 (art. 6º, III) do e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região (doc.07) impõem o limite temporal de 12 meses para o recebimento de nova ajuda de custo, limite este não previsto em Lei. Conforme será demonstrado nas linhas seguintes, o legislador administrativo não pode impor limites não previstos em Lei, com vistas a retirar do raio de incidência legal situações que, de fato, são abrangidas pela Lei (sentido estrito). (...) A questão discutida, então, resume-se à seguinte indagação: poderia o legislador administrativo impor limite de tempo para a concessão de ajuda de custo, a qual se encontra prevista na Lei 8.112/90 sem nenhuma limitação".

5. Logo, o resultado da presente demanda se projeta para toda e qualquer regulamentação executiva do art. 56 da Lei 8.112/1990.

Ainda que não se peça na exordial a declaração da nulidade dos atos administrativos normativos, a presente decisão é claramente incompatível

com seus termos - porque os debate em tese à luz de suposta extrapolação de competência -, o que provoca a manifesta incompatibilidade de tais normas e de todas as outras previstas em outros órgãos, conforme se verá adiante.

6. A Lei 8.112/1990 expressamente autoriza que os critérios para conceder ajuda de custo sejam regulamentados por norma infralegal. O art. 52, em sua redação original, determinava: "os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento". A Medida Provisória 301/2006 alterou o texto nos seguintes termos: "os valores das indenizações estabelecidas nos incisos I a III do art. 51, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento".

A Lei 11.355/2006 fez pequena alteração e consolidou a redação atual do dispositivo: "os valores das indenizações estabelecidas nos incisos I a III do art. 51 desta Lei, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento". A despeito das reformas legislativas, o tratamento dado pela norma a situações como a dos autos jamais se alterou. Os valores e as condições para a concessão do auxílio-moradia sempre foram fixados em regulamento.

7. Ao estabelecer "condições" (que o vernáculo entende, entre outros sentidos, como antecedente necessário), a Lei permite restrições/limitações que nada mais são que requisitos que qualificam o servidor para o recebimento da indenização - e tal regulamentação não é de competência exclusiva do Presidente da República (Precedentes do STF).

8. Os princípios não se exaurem em escopos obtusos, inserem-se num sistema vasocomunicante, permeável por uma interpretação evolutiva, voltada a proporcionar decisão justa e ponderada, na qual prevalecem valores maiores e consentâneos com a coesão sistêmica. Nessa linha, a medida limitadora tem seu espectro inserido nos princípios da moralidade administrativa, da razoabilidade, da impessoalidade, da eficiência e da economicidade da gestão pública.

9. Questionar os termos em que fixado o limite temporal exige invasão do mérito do Ato Administrativo e da Resolução em comento, o que é permitido apenas em hipótese excepcional de flagrante ilegalidade (cfr. AgRg no Ag 1.298.842/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 29.6.2010 e AgRg nos EDcl no REsp 902.419/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 15.2.2008), ausente no caso concreto.

10. O Conselho Nacional de Justiça - CNJ já tratou do tema, porque relacionado com pedido de ajuda de custo deduzido por magistrado, no paradigma constante dos Pedidos de Providência 2007.10000007809 e 2007.10000011825.

Afirmou-se: "Observo ainda que os decretos regulamentadores da ajuda de custo, no plano federal, limitam a concessão da ajuda de custo a um ano, ou seja, o magistrado não pode receber em período inferior a um ano mais de uma ajuda de custo.

Esta regra deve ser seguida nas concessões de ajuda de custo, sob pena de conversão dos magistrados em peregrinos, contrariando inclusive a própria natureza da ajuda de custo, com o que a ajuda de custo somente é devida em remoções que ocorrerem em prazo superior a um ano" (grifo acrescentado).

11. A Resolução 382/2008 do STF, por sua vez, dispõe sobre a concessão de ajuda de custo no âmbito daquele Tribunal e assevera que "não será concedida ajuda de custo ao Ministro ou ao servidor que: I - tiver recebido indenização dessa espécie no período correspondente aos doze meses imediatamente anteriores, ressalvada a hipótese de retorno de ofício, de que trata o § 6º do art. 3º" (grifo acrescentado).

12. Os precedentes do STJ citados no Especial não guardam similitude fática com a matéria em debate, examinada sob a ótica das normas que disciplinam o fator tempo no pedido de ajuda de custo.

13. Estabelecida a seguinte tese para efeito do art. 543-C do CPC: "A fixação de limitação temporal para o recebimento da indenização prevista no art. 53, I, da Lei 8112/1990, por meio de normas infralegais, não ofende o princípio da legalidade".

14. Recurso Especial não provido". (REsp 1257665/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 17/09/2015)

Por todo o exposto, nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do Recurso em Matéria Administrativa interposto por GERALDO CÉZAR DA SILVA e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

BRENO MEDEIROS

DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE

Goiânia, 16 de maio de 2016.

[assinado eletronicamente]

BRENO MEDEIROS

DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VICE-PRESIDÊNCIA

PROCESSO TRT – PA 26442-2015 (MA 21/2016)

INTERESSADO : Desembargadora ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

ASSUNTO : ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA E REDUÇÃO DA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso administrativo interposto pela Desembargadora aposentada Elza Cândida da Silveira e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento, para deferir a isenção de imposto de renda, mantendo, porém, o indeferimento da redução da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos da recorrente, nos termos do voto do relator. Votou parcialmente vencido o Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna, que negava provimento ao recurso.

Goiânia, 3 de maio de 2016.

Participaram do julgamento, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna (Presidente do Tribunal), com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Breno Medeiros (Vice-Presidente), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Paulo Pimenta, Eugênio José Cesário Rosa, Iara Teixeira Rios e Welington Luis Peixoto e do Excelentíssimo Procurador do Trabalho José Marcos da Cunha Abreu, consignada a ausência dos Excelentíssimos Desembargadores Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Mário Sérgio Bottazzo, Daniel Viana Júnior e Geraldo Rodrigues do Nascimento.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de isenção de imposto de renda e redução da base de cálculo da contribuição previdenciária, ambos incidentes sobre os proventos de aposentadoria entabulado pela Exma. Desembargadora do Trabalho ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA.

Em seu pedido inicial a requerente colacionou boletim de internação, relatórios, exames e prontuários médicos. (fls. 03/59)

À fl. 61 laudo da Junta Médica deste Tribunal.

Parecer da Seção de Magistrados deste Tribunal, às fls. 63/66, sugerindo o indeferimento dos pedidos.

Decisão do Exmo. Desembargador-Presidente indeferindo os pedidos (fls. 67/68).

Inconformada, a Exma. Desembargadora requereu a reconsideração dos pedidos. Postulou, caso não acolhido o pleito, fosse o mesmo analisado como recurso, com remessa ao Tribunal Pleno (fls. 71/84).

Mantida a decisão, foi determinada a conversão do feito em matéria administrativa, com o encaminhamento ao Gabinete do Vice-Presidente, conforme disposição regimental (fl. 85).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os requisitos legais, conheço do recurso administrativo.

MÉRITO

Cuidam estes autos de pedido de isenção de imposto de renda e redução da base de cálculo da contribuição previdenciária, ambos incidentes sobre os proventos de aposentadoria, tendo em vista neoplasia maligna diagnosticada em 1998.

Os autos foram encaminhados à junta médica deste Tribunal que assim se manifestou:

“- a Magistrada foi diagnosticada em julho de 1998 com doença especificada em Lei (art. 190 da Lei nº 8112/1990) como Neoplasia Maligna (Câncer de Mama, CID C50.9), confirmado por exame Anátomo-Patológico.

- Foi submetida a tratamento cirúrgico e radioterapia.

- Realizou endocrinoterapia por 07 (sete) anos, segundo relato da Magistrada.

- Exames complementares atuais (ultrassonografia de mamas e abdome total e mamografia) de agosto de 2015, não evidenciaram recidiva ou remanescente tumoral.

- Ausência de sintomas relacionados à doença ou ao tratamento, no momento”.

A Seção de Magistrados deste Tribunal, por meio do parecer de fls.63/66, sugeriu o indeferimento da concessão dos benefícios pleiteados, nos seguintes termos:

“Tratam os autos em questão de pleito formulado pela Desembargadora do Trabalho inativa deste Regional, ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA, segundo o qual requer isenção do imposto de renda nos proventos de aposentadoria, com amparo nos artigos 6º, inciso XVI, da Lei nº 7.713/1998 e 39, inciso XXXIII, do Decreto 3.000/1999, bem como redução da contribuição previdenciária, nos moldes previstos no art. 40, § 21 da Constituição Federal, conforme documentação anexa.

Passa-se a análise do pleito.

Os autos foram encaminhados à Junta Médica deste Regional, tendo em vista a natureza da matéria, que emitiu o Laudo Pericial retratado à fl. 61 deste PA, do qual extraiu-se a seguinte conclusão:

“A magistrada foi diagnosticada em julho de 1998 com doença especificada em Lei (Art. 190 da lei 8.112/90) como Neoplasia Maligna (Câncer de Mama, CID C50.9), confirmado por exame Anátomo-Patológico.

-Foi submetida a tratamento cirúrgico e radioterapia.

- Realizou endocrinoterapia por 07 (sete) anos, segundo relato da magistrada.

- Exames complementares atuais (ultrassonografia de mamas e abdome total e mamografia) (sic) de agosto de 2015, não evidenciaram recidiva ou remanescente tumoral.

- Ausência de sintomas relacionados à doença ou ao tratamento, no momento.” (original sem grifos)

Resta claro do Laudo Técnico da junta Médica deste Regional, que a Magistrada inativa, no momento, conta com ausência de sintomas relacionados à doença ou ao tratamento.

Acerca da matéria ora analisada – Isenção de Imposto de Renda -, a Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, estabelece em seu art. 6º, inciso XIV, o seguinte:

Art. 6º Ficam isentos do Imposto de Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoa física:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. (original sem grifos)

Por oportuno, cumpre esclarecer o significado da aceção jurídica “isenção”, dada pelo ínclito doutrinador RUY BARBOSA NOGUEIRA, in verbis:

“É a dispensa do pagamento do tributo; é uma parte excepcionada ou liberada do campo da incidência, que poderá ser aumentada ou diminuída pela lei, dentro do campo da respectiva incidência.

As isenções subdividem-se em subjetivas, quando previstas em razão da pessoa; objetivas, em razão do objeto tributado e em subjetivas-objetivas, quando se depara com disposições legais que levam em conta não só aspectos objetivos, mas, concomitantemente, subjetivos.”

No vertente caso, trata-se de isenção de índole subjetiva, porquanto relacionada e adstrita aos atributos pessoais da interessada. Outrossim, importa esclarecer que cessadas as condições legais para a fruição do benefício, não poderá a Administração estendê-la a quem não mais seja destinatário da norma.

Tal ilação decorre do fato de que a referida isenção constitui-se em modalidade de exclusão do crédito tributário ex vi legis, de modo que ao Administrador Público impõe-se a observância dos requisitos nela especificados para a sua concessão.

Cabe reprimir-se que Laudo Pericial da Junta Médica Oficial deste Órgão concluiu que atualmente a Magistrada inativa não possui sintomas relacionados à doença, não enquadrando-se nas exigências plasmadas no referido dispositivo legal, e nos art. 47 da Lei nº 8.541/1992, art. 30 da Lei nº 9.250/1995 e art. 1º da Lei nº 11.052/2004, não cabendo-lhe, portanto, auferir referido benefício.

Nesse pensar, no tocante ao benefício da redução do pagamento do encargo previdenciário, ante o diagnóstico da Junta Oficial, entende-se que não faz jus a magistrada ao direito vindicado, em desacordo com o preceituado no § 21 do art. 40 da Constituição Federal.

Ademais, é oportuno destacar que a Administração está jungida ao princípio da legalidade, consoante disposto no art. 5º, II, da mesma carta, prescrevendo que: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”.

O Princípio da Legalidade é uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei. Assim, o administrador público não pode, mediante mero ato administrativo, conceder direitos, estabelecer obrigações ou impor proibições aos cidadãos.

Como leciona Hely Lopes Meirelles: “a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

Seguindo esse raciocínio Henrique Savonitti Miranda, compara às atividades de um gestor privado (Princípio da Autonomia da vontade) as de um gestor público de forma esclarecedora: “O administrador privado conduz seu empreendimento com dominus, agindo com os poderes inerentes à propriedade em toda a sua extensão. Assim, tudo o que não é proibido, é permitido ao gestor privado.

Diga-se, ainda, que o administrador privado pode inclusive conduzir ruinosamente seu empreendimento sem que muito possa ser feito por terceiros(...) O gestor público não age como "dono", que pode fazer o que lhe pareça mais cômodo.

Diz-se, então, que ao Administrador Público só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa. Daí decorre o importante axioma da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos."

Ainda para Hely Lopes Meirelles: "Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".

Em conclusão, ante o acima exposto, opina-se pelo indeferimento do pedido de Isenção de Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria, e de igual modo, do pleito de redução do pagamento do encargo previdenciário, consoante acima delineado.

É o parecer, o qual se submete à consideração superior".

O Desembargador-Presidente decidiu pelo indeferimento, nos seguintes termos:

"A Exma. Desembargadora do Trabalho inativa deste Regional, ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA, formulou pleito requerendo isenção do imposto de renda nos proventos de aposentadoria, com amparo nos artigos 6º, inciso XVI, da Lei nº 7.713/1998 e 39, inciso XXXIII, do Decreto 3.000/1999, bem como redução da contribuição previdenciária, nos moldes previstos no art. 40, § 21 da Constituição Federal, anexando, para tanto, exames e laudos médicos.

A Seção de Magistrados emitiu parecer às fls. 63/66, opinando pelo indeferimento do pedido, por falta de amparo legal.

Os documentos apresentados pela Magistrada foram submetidos ao crivo da Junta Médica deste Regional, cujo Laudo Pericial foi colacionado à fl. 61 destes autos.

A isenção de Imposto de Renda é regulada pela Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004, a qual estabelece os requisitos necessários à obtenção do benefício, cuja isenção incide sobre os proventos de aposentadoria das pessoas físicas portadoras de doenças especificadas em lei, assim atestada por Junta Médica oficial.

No presente caso, observo que o Laudo Pericial da Junta Médica Oficial deste Órgão concluiu que atualmente a Magistrada inativa não possui sintomas relacionados à doença, não enquadrando-se nas exigências contidas no referido dispositivo legal, e no art. 47 da Lei nº 8.541/1992, art. 30 da Lei nº 9.250/1995 e art. 1º da Lei nº 11.052/2004, não cabendo-lhe auferir referido benefício, razão pela qual indefiro o pedido. Decido, ainda, indeferir o pleito, no tocante ao benefício da redução do pagamento do encargo previdenciário, eis que ante o diagnóstico da Junta Oficial, esta não faz jus ao direito vindicado, por não preencher o requisito preceituado no § 21 do art. 40 da Constituição Federal.

À Seção de Magistrados para providências cabíveis".

A requerente postulou a reconsideração do indeferimento do requerimento de isenção de imposto de renda e redução da base de cálculo da contribuição previdenciária, ambos incidentes sobre os proventos de aposentadoria requerendo, apesar de restar evidente a ausência de sintomas relacionados ao tratamento ou à doença, a "aplicação do Princípio da Isonomia haja vista a Administração e o Tribunal ao examinarem pedidos idênticos constantes dos Processos Administrativos nº916/2010, 1870/2010 e 1359/2010, adotaram posicionamentos diferentes, com o deferimento de tais pedidos."

Aduziu, ainda, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que: "a) o benefício de isenção do imposto de renda pode ser confirmado quando a neoplasia maligna for comprovada, independentemente da contemporaneidade dos sintomas da doença e da comprovação de recidiva da enfermidade; b) o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença não justifica o indeferimento do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros que sempre terão até o resto da vida; c) Muito embora tenha existido cirurgia que extirpou lesões decorrentes da enfermidade, ainda necessita de acompanhamento contínuo, em razão de outras áreas afetadas em decorrência do tratamento quimioterápico medicamentoso (esteatose hepática), em razão da idade, havendo controle anual e às vezes, semestral para detectar eventual recidiva; d) Reconhecida a neoplasia maligna não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 73713/88. Precedentes do STJ."

Análise.

Conforme o laudo médico da Junta Oficial desta Corte, é incontroverso que a recorrente foi diagnosticada com neoplasia maligna (C50.9) especificada no art. 6º, inciso XIV da Lei 7.713. de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pela Lei 11.052, de 09 de dezembro de 2004, e que, conta com ausência de sintomas relacionados à doença ou ao tratamento.

Quanto à isenção do Imposto de Renda para as pessoas portadores da doença acima referida, tal benefício está previsto no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/1988:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)"

Apesar de a Junta Oficial desta Corte ter considerado "ausência de sintomas relacionados à doença ou ao tratamento, no momento", sobreleva consignar que, sendo incontroverso o fato de que a neoplasia maligna vitimou a recorrente, o entendimento judicial prevalecente é que independentemente do estágio que se encontra a doença, é irrelevante o nível de convalescença que se encontra a paciente, ou mesmo a ausência de sintomas, para que seja reconhecido o direito à isenção pleiteada.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com os grifos que acresço:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO COM BASE NO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.

1. A isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria percebidos por portadores de moléstias-graves nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 independe da contemporaneidade dos sintomas.

Precedentes: REsp 1125064 / DF, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJE 14/04/2010; REsp 967693 / DF, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 18/09/2007;

REsp 734541 / SP, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/02/2006; MS 15261 / DF, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.09.2010.

2. Situação em que o portador da neoplasia maligna somente requereu a isenção mais de cinco anos depois de sua última manifestação, o que não impede o gozo do direito.

3. Recurso ordinário provido".

(RMS 47.743/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015)

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO COM BASE NO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE.

1. O entendimento jurisprudencial desta Primeira Seção é no sentido de que, após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a

Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros.

Precedentes: REsp 1125064 / DF, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 14/04/2010; REsp 967693 / DF, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 18/09/2007; REsp 734541 / SP, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/02/2006; MS 15261 / DF, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.09.2010.

2. Mandado de segurança concedido".

(MS 21.706/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 30/09/2015)

"TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. IRPF. AIDS. ART. 6º DA LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ.

1. 'Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ' (RMS 32.061/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 20.8.2010).(...)"

(AgRg no AREsp 436.268/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 27/03/2014) "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 3º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.002.932-SP (ART. 543-C DO CPC)

1. Hipótese em que se analisa, para os efeitos de isenção do imposto de renda previsto no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, a necessidade ou não da contemporaneidade dos sintomas de neoplasia maligna do autor, militar reformado do Exército, que se submeteu à retirada da lesão cancerígena.

2. O Tribunal de origem, mantendo incólume a sentença, afastou o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda, por estar o autor curado da neoplasia maligna, por não necessitar de tratamento coadjuvante em razão da doença, e em face da perspectiva de recidiva do tumor ser muito baixa.

3. O recorrente argumenta que o laudo emitido pela Junta de Inspeção Médica não representa instrumento hábil a permitir a cassação da isenção de IR ao requerente, e, portanto, não pode ser considerado, em face do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Quanto ao prazo prescricional, requer a prevalência da tese dos "cinco mais cinco".

4. "Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ"(RMS 32.061/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 20.8.2010).

(...)"

(REsp 1235131/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011) "ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - NÃO OCORRÊNCIA - OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - IMPOSTO DE RENDA - ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988 - NEOPLASIA MALIGNA - DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS - DESNECESSIDADE.

1. Inexistência de ofensa ao devido processo legal, considerando que a impetrante foi devidamente cientificada da necessidade de realização de nova perícia. Conquanto tenha justificado a sua ausência na data marcada pelo Departamento Médico do Tribunal, não consta ter a impetrante feito o mínimo esforço para se submeter à perícia em outra data, mesmo ciente dos efeitos que o seu não comparecimento poderia implicar.

2. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art.6º, XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido".

(RMS 32.061/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 20/08/2010)

Conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva da doença, o entendimento dominante naquela Corte é no sentido de que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas.

Assim, quanto à isenção do imposto de renda, portanto, voto pelo provimento do recurso.

No que diz respeito à redução da base de cálculo das contribuições previdenciárias, porém, o recurso não deve ser provido.

Com efeito, o art. 40, § 21 da Constituição Federal exige que o contribuinte seja portador de doença incapacitante para ter direito à redução da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Confira-se:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)."

A Junta Médica constatou a ausência de sintomas da doença da requerente, não estando presente, portanto, o requisito exigido pela Constituição Federal, qual seja, a presença de doença incapacitante, não sendo devida a redução da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Por tais razões, dou parcial provimento para deferir a isenção do imposto de renda e manter o indeferimento da redução das contribuições previdenciárias incidentes sobre os proventos da recorrente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

BRENO MEDEIROS

DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE

Goiânia, 16 de maio de 2016.

[assinado eletronicamente]

BRENO MEDEIROS

DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VICE-PRESIDÊNCIA

PROCESSO TRT – PA – 23730/2015 (MA-041/2016)

RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS

INTERESSADA : JUÍZA ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS

ASSUNTO : AUTORIZAÇÃO PARA RESIDIR FORA DA COMARCA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, deferir o requerido pela Excelentíssima Juíza do Trabalho Rosana Rabello Padovani Messias e, de consequência, autorizá-la a residir em Goiânia-GO, fora do limite territorial da jurisdição da Vara do Trabalho de Luziânia-GO, da qual é titular, nos termos do voto do relator. Goiânia, 3 de maio de 2016.

Participaram do julgamento, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegra (Presidente do Tribunal), com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Breno Medeiros (Vice-Presidente), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Paulo Pimenta, Eugênio José Cesário Rosa, Iara Teixeira Rios e Welington Luis Peixoto e do Excelentíssimo Procurador do Trabalho José Marcos da Cunha Abreu, consignada a ausência dos Excelentíssimos Desembargadores Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Mário Sérgio Bottazzo, Daniel Viana Júnior e Geraldo Rodrigues do Nascimento.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento feito pela Exma Juíza Rosana Rabello Padovani Messias, solicitando autorização deste Tribunal para residir em Goiânia-GO, fora do limite territorial da jurisdição da Vara do Trabalho de Luziânia, da qual é titular.

Afirma a interessada que o índice de violência na região do entorno do Distrito Federal é elevado, tratando-se de local perigoso; salienta que os membros da unidade familiar (marido e filhos) tem compromissos estudantis e profissionais em Goiânia, o que os impede de residir em outra municipalidade; esclarece que os genitores, em razão de severos problemas de saúde que envolvem a mãe da requerente, mudaram-se para esta Capital no ano de 2015, sendo necessário constante assistência de toda a família.

Invoca a unidade familiar e a assistência ao idoso como justificativa para residir fora da comarca.

Destaca a ausência de prejuízos aos jurisdicionados, uma vez que o Diretor de Secretaria reside no município de Luziânia, estando à disposição para imediato contato com o Juiz.

Compromete-se a requerente a cumprir as exigências inerentes à função, a observar os prazos legais, bem como a utilizar de forma efetiva os convênios à disposição do Juízo.

Foram juntadas informações da Secretaria da Corregedoria Regional (fl. 15), em cumprimento às exigências previstas no artigo 2º da RA 79/2009.

É o relatório.

VOTO

O art. 93, VII, da Constituição Federal, estabelece que "o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal" e o art. 35, V, da LC 35/79 dispõe que é dever do magistrado "residir na sede da Comarca salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado".

No âmbito desta Especializada, o E. TST regulamentou a matéria.

Na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho consta o seguinte:

"Art. 18. Os Tribunais Regionais do Trabalho, em casos excepcionais, poderão conceder aos magistrados autorização para fixar residência fora da sede da comarca, desde que não cause prejuízo à efetiva prestação jurisdicional.

Parágrafo único. As autorizações serão concedidas caso a caso.

Art. 19. Os tribunais regionais do trabalho disciplinarão os critérios objetivos de autorização, em caráter excepcional, para que o juiz titular resida fora da sede da respectiva vara (Resolução nº 37/2007 do CNJ), contemplando, exemplificativamente, os seguintes requisitos:

I - cumprimento dos prazos legais;

II - assiduidade do magistrado, compatível com o movimento processual da vara do trabalho."

A RA 79/2009 deste Eg. Tribunal autoriza, em casos excepcionais, mediante decisão deste Órgão Plenário, que o Magistrado titular de determinada Vara do Trabalho resida fora da área de jurisdição, desde que não haja prejuízo à efetiva prestação jurisdicional, bem como atenda aos requisitos previstos no artigo 2º deste normativo, verbis:

"Art. 2º A concessão da autorização fica condicionada à observância dos seguintes critérios:

I – assiduidade do magistrado da Vara do Trabalho de no mínimo quatro dias por semana;

II – cumprimento dos prazos legais;

III – regular utilização do sistema BACEN JUD, mormente a transferência eletrônica de valores bloqueados para conta judicial ou emissão de ordem de desbloqueio em prazo razoável;

IV – utilização efetiva e constante dos convênios BACEN JUD, INFOJUD, DETRAN-GO e RENAJUD e de outras ferramentas tecnológicas que vierem a ser disponibilizadas pelo Tribunal."

Segundo a certidão de fl. 15, a Magistrada requerente comparece habitualmente à Vara do Trabalho de segunda a quinta-feira, conforme apurado por ocasião de correição anual, não sendo registrados atrasos significativos na realização de audiências ao encargo daquela.

Também informa a certidão que Magistrada não possuía sentenças em atraso na data em que prestadas as informações (07/04/2016) e que utiliza regularmente das ferramentas tecnológicas BACEN-JUD, INFOJUD, DETRAN-GO e RENAJUD.

A cidade de Luziânia-GO fica a aproximadamente 200 km de Goiânia-GO, cujo acesso é facilitado por rodovias estaduais e distritais duplicadas e com boa conservação, inexistindo dificuldade de locomoção.

Ademais, há Juiz Auxiliar atuando na mesma localidade, o que torna ainda mais rarefeita a possibilidade de o jurisdicionado ficar desamparado em razão da ausência de magistrado na sede da Juízo.

Deve, por fim, ser considerado que em razão dos avanços tecnológicos, vários atos podem ser praticados por meios telemáticos, sem a presença física do magistrado.

Assim, considerando o cumprimento dos requisitos previstos no art. 2º da RA 79/2009, a facilidade de acesso entre a comarca e a cidade em que a magistrada pretende residir, bem como as atuais ferramentas de tecnologia de informação, que permitem que o juiz pratique atos judiciais por meio eletrônico, sem a presença física na Vara, voto pelo acolhimento do pedido.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo acolhimento do pedido, para autorizar a Magistrada requerente a residir em Goiânia-GO.

É o meu voto.

BRENO MEDEIROS

Desembargador Vice-Presidente

Goiânia, 16 de maio de 2016.

[assinado eletronicamente]

BRENO MEDEIROS

DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

PROCESSO TRT – PA 964/2016 (MA 034/2016)

INTERESSADOS : RENE GOMES PIEROTE

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

ASSUNTO : REMOÇÃO ENTRE TRIBUNAIS

REMOÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conhecer do pedido de revisão de ato administrativo que indeferiu a remoção do interessado deste Regional para o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Goiânia, 3 de maio de 2016.

Participaram do julgamento, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna (Presidente do Tribunal), com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Breno Medeiros (Vice-Presidente), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Paulo Pimenta, Eugênio José Cesário Rosa, Iara Teixeira Rios e Welington Luis Peixoto e do Excelentíssimo Procurador do Trabalho José Marcos da Cunha Abreu, consignada a ausência dos Excelentíssimos Desembargadores Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Mário Sérgio Bottazzo, Daniel Viana Júnior e Geraldo Rodrigues do Nascimento.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado por RENE GOMES PIEROTE, Técnico Judiciário, matrícula nº 308.18.2284, servidor desta Casa, lotado em Luziânia/GO, no sentido de que lhe seja possibilitada remoção para o Tribunal da 21ª Região, onde, atualmente, reside sua esposa, AMANDA SAMPAIO FORTES. Vale-se, para tanto, da letra do inciso III, “a”, do artigo 36 da Lei nº 8.112/90 c/c artigo 226 da Constituição da República. Anexaram-se documentos pessoais, às fls. 05/11, especialmente a certidão de casamento de fl. 09.

Parecer da i. Diretora da Divisão de Administração de Pessoal, às fls. 12/15, pelo indeferimento do pleito.

Acolhida a manifestação em sua íntegra pela i. Diretora da Secretaria de Gestão de Pessoas, foram estes autos encaminhados à Diretoria-Geral.

Despacho do i. Diretor-Geral desta Corte que, ancorado no parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas, no exercício da competência delegada pela Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 23/2013, artigo 1º, inciso III, indeferiu o pedido do servidor RENE GOMES PIEROTE, assentando que não houve o cumprimento dos requisitos necessários à concessão da remoção para acompanhamento de cônjuge (cf. fl. 16).

Solicitada, pelo autor, a reanálise do processo (fl. 18).

Em manifestação sequente (fl. 19), a i. Diretora da Divisão de Informações Funcionais, sugere, ainda uma vez, a manutenção da decisão proferida no despacho de fls. 12/15, que indeferira o pleito.

Novo pedido de reconsideração foi apresentado pelo requerente, às fls. 22/27, oportunidade em que anexou documentos que atestam a tentativa infrutífera de AMANDA SAMPAIO FORTES, sua esposa, de vir a integrar o quadro da Universidade Federal de Goiás a fim de que pudesse residir neste Estado e, assim, preservar a unidade familiar (cf. fls. 28/31).

Parecer de fls. 33/34 pelo improvimento.

Manifestação da i. Diretoria-Geral desta Casa pelo indeferimento do pedido e manutenção da decisão recorrida (fls. 35/45).

Acolhida pela Exma. Presidência deste Regional a sugestão apresentada, foram os autos recebidos como revisão de ato administrativo e determinada a conversão do feito em matéria administrativa (MA nº 034/2016).

É o relatório.

VOTO

SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TRAUMA NA UNIDADE FAMILIAR

Cuidam estes autos de pedido de Revisão de Ato Administrativo, formulado por RENE GOMES PIEROTE, visando sua remoção para o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, onde hoje reside sua esposa AMANDA SAMPAIO FORTES, com vistas à manutenção da unidade familiar.

Invocados os artigos 36, III, “a”, da Lei nº 8.112/90 c/c 226 da Constituição Federal.

O pleito foi indeferido na origem sob os seguintes fundamentos (fls. 13 e segs. – destaques originais e que ora empresto):

“(…)”

De acordo com os documentos anexados ao requerimento, o servidor comprovou união estável com a Sra. Amanda Sampaio Fortes em 08/11/2014, fls. 7/8, contraindo matrimônio em 10/12/2015, fls.9.

O servidor também comprovou que sua companheira e atual esposa, Sra. Amanda Sampaio Fortes, ocupante de cargo de Secretária Executiva, teve o referido cargo redistribuído da Universidade Federal do Ceará para a Universidade Federal do Rio Grande do Norte, por meio da Portaria nº 2428, de 18/09/2015, publicada no D.O.U. de 21/09/2015.

Verifica-se que a posse e o exercício do servidor Rene Gomes Pierote no cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança, do Quadro de Pessoal deste Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 03/08/2015, resultou no afastamento do casal, ficando a companheira (na época a convivência era em regime de União Estável) no Ceará e o requerente em Goiás.

Calha expor algumas decisões do CNJ, com caráter normativo, sobre requerimentos a respeito da licença para acompanhamento de cônjuge, instituto assemelhado à remoção para acompanhamento de cônjuge, tendo inclusive caráter menos restritivo que este último, como se depreende da leitura do art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990, o qual dispõe que:

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Imprescindível ressaltar que o § 4º do art. 103-B da Constituição Federal dispõe, in verbis:

Art. 103-B...

...

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

...

Cumprе consignar, também, que o Regimento Interno do Colendo Conselho Nacional de Justiça, em seu art. 89, dispõe, *ipsis litteris*:

DA CONSULTA

Art. 89. O Plenário decidirá sobre consultas, em tese, de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência.

§ 1º A consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso.

§ 2º A resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral. (grifos nossos) Por meio do Acórdão proferido na Consulta 0003271-61.2011.2.00.0000, em 30 de agosto de 2011, o Conselho Nacional de Justiça entendeu que:

Nos termos do que dispõe o art. 84, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, a concessão de licença para acompanhamento de cônjuge, com exercício provisório, exige o preenchimento de três requisitos: (I) que o cônjuge a ser acompanhado seja servidor; (II) que o cônjuge a ser acompanhado tenha sido deslocado para servir em localidade diversa daquela em que o servidor requerente se encontra lotado; e (III) que exista a possibilidade de o servidor postulante exercer atividade compatível com o cargo que ocupa no órgão de origem.

Dai se conclui que o afastamento em razão de provimento inicial em cargo público não autoriza a concessão da licença para acompanhamento de cônjuge, com exercício provisório, ainda que para atividade compatível.

Há que se consignar, por imprescindível, o teor da decisão, atinente a pedido liminar, do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli, do Pretório Excelso, no Mandado de Segurança 28620.

Esta decisão demonstrou que, não havendo deslocamento de cônjuge em razão da condição de servidor (por ter ocorrido, naquele caso, afastamento do lugar do domicílio da família em razão de provimento inicial de cargo público), não se verifica a hipótese fática que autoriza a concessão de licença para acompanhar o cônjuge.

Assim, conforme exposto, verifica-se que não foi a redistribuição do cargo ocupado pela Sra. Amanda Sampaio Fortes da Universidade Federal do Ceará para a Universidade Federal do Rio Grande do Norte que promoveu o afastamento do casal, e sim a vinda do servidor Rene Gomes Pierote para o Estado de Goiás para provimento inicial de cargo público.

(...)"

Reforçando os argumentos acima delineados pela i. Diretora de Administração de Pessoal, acatados em sua integralidade pela Diretoria da Secretaria de Gestão de Pessoas, a i. Diretoria-Geral desta Corte assim se manifestou, às fls. 35/45 – no original não há destaques:

"(...)

O ingresso do requerente no Quadro de Pessoal desta Corte, em 03 de agosto de 2015 ocasionou o afastamento do casal, tendo em vista a vinda do servidor para a cidade de Luziânia/GO e a permanência de sua companheira na cidade de Fortaleza/CE.

Em setembro de 2015, a Sra. AMANDA SAMPAIO FORTES teve o seu cargo redistribuído da Universidade Federal do Ceará para a Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN, por meio da Portaria nº 2428, de 18/09/2015, publicada no D.O.U de 21/09/2015 (fl. 11), estando lotada no Campus de Natal/RN.

Ancorada no parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas de fls. 12/15, esta Diretoria-Geral decidiu pelo indeferimento do pedido da inicial, sob o fundamento de ter ficado claro nos autos que a ruptura da convivência afetiva presencial de que se cuida ocorreu exatamente com a posse do servidor neste Tribunal, anterior, portanto, ao deslocamento da referida esposa para a cidade de Natal.

Em outras palavras, quando houve o deslocamento da Sra. AMANDA SAMPAIO FORTES à cidade de Natal, os dois já não se encontravam morando na mesma cidade ou, inclusive, no mesmo Estado.

Dessa forma, não teria sido o deslocamento da esposa do servidor, de Fortaleza para Natal, no interesse da Administração, o fator preponderante que resultou no afastamento do casal.

(...)

No caso dos autos, ao se analisar se há configuração da hipótese de remoção, prevista no art. 36, inciso III, letra 'a' da Lei 8.112/90, salta aos olhos a evidente disparidade entre as datas dos fatos em análise, quais sejam o ingresso do requerente no Quadro de Pessoal deste Tribunal, com a consequente ruptura do convívio do casal e a posterior redistribuição do cargo público ocupado por sua atual esposa.

Desta maneira, descarta-se a hipótese de que o alegado impedimento à manutenção da unidade familiar tenha sido resultante da referida redistribuição de cargo público, haja vista que o afastamento dos cônjuges já existia à época deste evento, tendo sido consequência da opção de RENE GOMES PIEROTE de tornar-se servidor efetivo do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

(...)

Finalizando:

"(...) Visto que, na situação sub examine, a ruptura já existia quando a Sra. AMANDA SAMPAIO FORTES mudou-se para a cidade de Natal – RN, é de se inferir que não se verifica, lamentavelmente, situação fática que permita a concessão da remoção em questão, nos termos do art. 36, inciso III, 'a', da multicitada Lei nº 8.112, de 1990.

Desse modo, considerando todos os elementos fáticos e legais que compõem os autos, fundamentados acima, o parecer deste Diretor-Geral, na esfera administrativa, é pelo indeferimento do presente pedido, razão por que sugere-se a manutenção da decisão recorrida.(...)"

Irresignada, a parte autora requer a reanálise da matéria. Pois bem. Trata-se de servidor ocupante de cargo da carreira de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança, do Quadro de Pessoal deste Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, lotado na Vara do Trabalho de Luziânia desde 03/08/2015. Percebe-se de seu relato inicial que conviveu em regime de União Estável com a Sra. AMANDA SAMPAIO FORTES, conforme faz prova a Escritura Pública Declaratória de União Estável anexada (fls. 07/08), ao final convertida em casamento – 10/10/2015 – fl. 09. Também de se observar, à luz da documentação acostada, que sua então companheira e atual esposa ocupa o cargo de Secretária Executiva e fora redistribuída para a Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, encontrando-se hoje lotada no Campus de Natal/RN. Como é cediço, o instituto da remoção tem previsão legal insculpada no artigo 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no artigo 20 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, regulamentado, no âmbito da Justiça do Trabalho, pelo Ato Conjunto TST.CSJT.GP. Nº 110, de 31 de agosto de 2012. Prevê o art. 36 da Lei nº 8.112, de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997 – grifo nosso:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I – de ofício, no interesse da Administração;

II – a pedido, a critério da Administração;

III – a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração;

- a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;
- b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que vive às suas expensas e conste de seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;
- c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com as normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

O artigo 7º da Resolução CSJT Nº 110, de 31 de agosto de 2012, por sua vez, dispõe que (gize):

Art. 7º A remoção, deliberada pela Presidência dos Tribunais, dar-se-á:

...

III – a pedido do servidor, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) Para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos estados. Distrito Federal ou dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração. De acordo com os documentos encartados, o servidor contraiu matrimônio em 10/12/2015 com a Sra. AMANDA SAMPAIO FORTES, também servidora federal, outrora ocupante do cargo de Secretária Executiva, da Universidade Federal do Ceará. Nada obstante, já conviviam sob o mesmo teto desde 25/01/2008, união esta – de 25/01/2008 a 09/12/2015 – declarada em Cartório, conforme documento de fls. 07/08. Firme nessa linha de raciocínio, certo é que o ingresso do ora requerente no Quadro de Pessoal desta Casa, em 03/08/2015, foi o que levou ao afastamento do casal, tendo em vista a vinda do servidor para a cidade de Luziânia/GO e a permanência de sua companheira na cidade de Fortaleza/CE. De fato. A posse e o exercício do servidor RENE GOMES PIEROTE no cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança, do Quadro de Pessoal deste Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 03/08/2015, deu ensejo ao afastamento do casal, ficando a companheira (na época a convivência era em regime de União Estável) no Ceará e o requerente em Goiás. Em outras palavras, e consoante bem explicitado no parecer de fls. 12/15, não foi a redistribuição do cargo ocupado pela Sra. AMANDA SAMPAIO FORTES da Universidade Federal do Ceará para a Universidade Federal do Rio Grande do Norte que promoveu o afastamento do casal, mas, isto sim, a vinda do servidor RENE GOMES PIEROTE para o Estado de Goiás para provimento inicial de cargo público. A quebra da unidade familiar derivou da posse e exercício do servidor no cargo que atualmente ocupa, na cidade de Luziânia/GO, sendo certo que a lotação inicial do ora requerente consistiu no fato preponderante de cessação do convívio diário do casal, e não o deslocamento posterior de sua cônjuge. O STJ já decidiu que “o trauma à unidade familiar configura-se quando ocorre o afastamento do convívio familiar direto e diário entre os cônjuges” (gRg no Resp 1209391/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 13/09/2011, noticiado no Informativo 482), caso em que inexistindo prévia habitação entre os cônjuges, caracterizada estaria a impossibilidade de remoção. Cito a ementa do julgado – destacamos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. IMPOSSIBILIDADE. CÔNJUGES QUE NÃO COABITAVAM ANTES DA REMOÇÃO DA ESPOSA, POR ATO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONVIVÊNCIA DIÁRIA E DIRETA. IMPOSSIBILIDADE DE TRAUMA NA UNIÃO FAMILIAR. REJEIÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO A CONTENTO.

1. A Corte de origem, fundada em prova dos autos, reconheceu que a remoção de ofício da esposa do recorrente não interferiu na quebra da unidade familiar, uma vez que inexistia prévia coabitação entre os cônjuges.

2. O trauma à unidade familiar configura-se quando ocorre o afastamento do convívio familiar direto e diário entre os cônjuges, hipótese não verificada nos autos.

Precedentes.

3. Decisões monocráticas não constituem paradigmas para fins de demonstração de dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 266 do RISTJ. Agravo regimental improvido.

No mesmo sentido se posicionou o Exmo. Ministro HERMAN BENJAMIN nos autos do EDel no Recurso Especial nº 1.506.600 – PR (2014/0334241-6), de 21/05/2015. Eis a ementa - sublinhei:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE COABITAÇÃO ANTES DA REMOÇÃO DO CÔNJUGE. INEXISTÊNCIA DE CONVIVÊNCIA DIÁRIA E DIRETA. IMPOSSIBILIDADE DE TRAUMA NA UNIÃO FAMILIAR.

1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental.

2. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra a Diretora-Geral do TRE em que a impetrante requer que se acate seu pedido de remoção para acompanhar cônjuge removido para a cidade de Curitiba/PR.

3. A impetrante, em virtude de posse em concurso público, foi lotada no município de Ortigueira/PR. Posteriormente, seu cônjuge foi removido a pedido do município de Fazenda Rio Grande/PR para o município de Curitiba/PR.

4. É certo que, antes da posse da impetrante, ambos os cônjuges possuíam residência fixa em Curitiba/PR. Contudo, após tal fato, foi lotada no município de Ortigueira/PR, sendo que seu cônjuge, nesse momento, exercia suas atividades no município de Fazenda Rio Grande/PR, aproximadamente 31 km do município de Curitiba/PR, onde já residia.

5. Assim, a quebra da unidade familiar resultou da posse e exercício da servidora no cargo que atualmente ocupa, na cidade de Ortigueira, pois, anteriormente a tal fato, tanto ela como seu cônjuge residiam no município de Curitiba/PR, sendo certo que a lotação inicial da servidora consistiu no fato preponderante de cessação do convívio diário do casal, e não no deslocamento posterior de seu cônjuge.

6. O STJ já decidiu que ‘o trauma à unidade familiar configura-se quando ocorre o afastamento do convívio familiar direto e diário entre os cônjuges’ (AgRg no REsp 1.209.391/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.9.2011, noticiado no Informativo 482), caso em que, inexistindo prévia habitação entre os cônjuges, caracterizada está a impossibilidade de remoção. Precedente do STJ.

7. Incontestado que a impetrante teve que alterar seu domicílio em virtude de aprovação em concurso público, estando ciente de que iria assumir o cargo em local diverso da residência do marido, não possui direito subjetivo a acompanhar cônjuge que foi removido para cidade em que já reside.

8. ‘A tutela à família não pode ser vista de forma absoluta, devendo os interessados observarem o enquadramento legal para que não se cometa injustiças ou preterição em favor de uma pequena parcela social’ (AgRg no AREsp 201.588/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 8/8/2014).

9. Agravo Regimental não provido.” No corpo do voto, para perfeita contextualização, com os destaques que ora empresto:

“Ressalte-se que, conforme já exposto na decisão impugnada, é certo que a lotação inicial da servidora consistiu no fato preponderante de cessação do convívio diário do casal, e não no deslocamento posterior de seu cônjuge. Dessa forma, é irrelevante manifestação no sentido de que a remoção requerida pelo seu cônjuge teria se dado no interesse da Administração (Ministério Público), já que tal fato em nada altera a conclusão adotada. Assim, sendo incontestado que a impetrante teve que alterar seu domicílio em virtude de aprovação em concurso público, estando ciente de que iria assumir o cargo em local diverso da residência do marido, não possui direito subjetivo a acompanhar cônjuge que foi removido para cidade em que já reside. Com efeito, ‘a tutela à família não pode ser vista de forma absoluta, devendo os interessados observarem o enquadramento legal para que não se cometa injustiças ou preterição em favor de uma pequena parcela social’ (AgRg no AREsp 201.588/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 08/08/2014).”

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ESCRIVÃO

DA POLÍCIA FEDERAL. REMOÇÃO PARA O MESMO LOCAL ONDE RESIDE O CÔNJUGE. PROTEÇÃO DO NÚCLEO FAMILIAR. SITUAÇÃO INADEQUADA À LEGISLAÇÃO PERTINENTE.

1. 'A primeira investidura em concurso público elide a invocação do instituto da remoção para reintegração da unidade familiar, em razão do prévio conhecimento das normas expressas no edital do certame, as quais vinculam candidatos e Administração, cuja atuação reflete a observância da preservação do interesse público, mediante critérios de conveniência e oportunidade' (AgRg no REsp 676.430/PB, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/12/2009).

2. A tutela à família não pode ser vista de forma absoluta, devendo os interessados observarem o enquadramento legal para que não se cometa injustiças ou preterição em favor de uma pequena parcela social. Precedentes: AgRg no REsp 1.209.391/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/09/2011; MS 12.887/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 09/10/2008; AgRg no REsp 1.260.423/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/02/2012.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 201.588/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 08/08/2014, g.a.)."

Na situação sub examine, a ruptura já existia quando a Sra. AMANDA SAMPAIO FORTES mudou-se para a cidade de Natal – RN, pelo que é de se inferir que não se verifica situação fática que permita a concessão da remoção em questão, nos termos do art. 36, inciso III, "a", da multicitada Lei nº 8.112, de 1990. Ressalte-se, por último e por oportuno, que a jurisprudência do egrégio STJ é rigorosa no sentido de que a remoção requerida pelo servidor para acompanhar cônjuge é ato discricionário, embasado em critérios de conveniência e oportunidade, em que prevalece a supremacia do interesse público sobre o privado. Nesse sentido – gizei:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, 'A', DA LEI 8.112/90. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. A orientação do STJ vem afirmando que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, consagra o princípio da proteção à família como base da sociedade brasileira e dever do Estado. Contudo, a tutela à família não é absoluta. Para que seja deferido o deslocamento do servidor pelo Judiciário, nos casos em que a pretensão for negada pela Administração, ele tem de comprovar que sua situação se subsume em uma das hipóteses taxativamente previstas para concessão do benefício quando inexistente interesse administrativo no ato.

2. Verifica-se que a remoção para acompanhamento de cônjuge exige prévio deslocamento de qualquer deles no interesse da Administração, inadmitindo-se qualquer outra forma de alteração de domicílio.

3. In casu, não ficou demonstrado que a situação se encaixa nas hipóteses que preveem a remoção como direito subjetivo do servidor, uma vez que consta nos autos que a recorrida, ora agravante, teve que alterar seu domicílio, em virtude de aprovação em concurso público; assim, estava ciente de que iria assumir o cargo em local diverso da residência do marido.

4. Ressalto que a jurisprudência do STJ é rigorosa ao afirmar que a remoção requerida pelo servidor para acompanhar cônjuge é ato discricionário, embasado em critérios de conveniência e oportunidade, em que prevalece a supremacia do interesse público sobre o privado. (...)

(AgRg no REsp 1453357/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 09/10/2014). PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA 'C'. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No caso, não houve deslocamento do cônjuge do recorrido. Ele escolheu participar de concurso público fora do seu domicílio, conseguindo aprovação.

2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.

(...)

(AgRg no AREsp 477.951/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 18/06/2014)."

Por todo o exposto, nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do pedido de Revisão de Ato Administrativo deduzido por RENE GOMES PIEROTE e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

BRENO MEDEIROS

DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE

Goiânia, 16 de maio de 2016.

[assinado eletronicamente]

BRENO MEDEIROS

DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL

SECRETARIA-GERAL JUDICIÁRIA

Portaria

Portaria GP/SGJ

PORTARIA TRT 18ª GP/SGJ Nº 023/2016

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA-GERAL JUDICIÁRIA

PORTARIA TRT 18ª GP/SGJ Nº 023/2016

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Administrativa nº 15, de 1º de março de 2010;

CONSIDERANDO o disposto nos autos do Processo Administrativo nº 8251/2016;

CONSIDERANDO o número de execuções em desfavor de INSTITUTO SÓCRATES GUANAES - ISG, CNPJ nº 03.969.808/0001-70, em tramitação no âmbito da 18ª Região da Justiça do Trabalho, e a perspectiva de sua quitação,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar a remessa das execuções, atuais e futuras, em face de INSTITUTO SÓCRATES GUANAES - ISG, CNPJ nº 03.969.808/0001-70, ao Juízo Auxiliar de Execução desta Corte, objetivando a tentativa de conciliação e eventual reunião dos processos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Assinado Eletronicamente

Aldon do Vale Alves Taglialegna

Desembargador-Presidente do TRT da 18ª Região

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Despacho

Despacho SOF

P J U - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
SUPRIMENTO DE FUNDOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO	INTERESSADO	DECISÃO	DATA DA AUTORIZAÇÃO
10748/2016	MARCELO DE OLIVEIRA VASCONCELOS	AUTORIZADO	16/05/2016

P J U - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
SUPRIMENTO DE FUNDOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO	INTERESSADO	DECISÃO	DATA DA AUTORIZAÇÃO
10865/2016	WENDER MEDEIROS DE LIMA	AUTORIZADO	16/05/2016

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Despacho

Despacho SGPE

Despacho da Secretaria de Gestão de Pessoas
Processo Administrativo nº: 9900/2016 – SISDOC.
Interessado(a): Ivani Ribeiro da Silva.
Assunto: Abono de falta em virtude de sua participação em audiência na Justiça do Trabalho.
Decisão: Deferimento.

Despacho da Secretaria de Gestão de Pessoas
Processo Administrativo nº: 11268/2016 – SISDOC.
Interessado(a): Leandro Borba.
Assunto: Inclusão de dependente para fins de Imposto de Renda.
Decisão: Deferimento.

Despacho da Secretaria de Gestão de Pessoas
Processo Administrativo Nº: 11269/2016 – SISDOC.
Interessado(a): LEANDRO BORBA
Assunto: Inclusão de dependente no Programa de Assistência Pré-escolar
Decisão: Deferimento.

Despacho da Secretaria de Gestão de Pessoas
Processo Administrativo nº: 10182/2016 – SISDOC.
Interessado(a): Gabriela Sabino Cunha.
Assunto: Licença por razão de doença em pessoa da família.
Decisão: Deferimento parcial.

ÍNDICE

PRESIDÊNCIA
Despacho

1
1

Despacho SGP	1
Portaria	1
Portaria GP/DG	1
SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL	3
Portaria	3
Portaria SCR	3
Portaria SCR/SM	3
DIRETORIA GERAL	4
Despacho	4
Despacho DG	4
Portaria	4
Portaria DG	4
Portaria DG/SGPE	4
GAB. DES. BRENO MEDEIROS	5
Acórdão	5
Acórdão GJBM	5
SECRETARIA-GERAL JUDICIÁRIA	21
Portaria	21
Portaria GP/SGJ	21
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS	22
Despacho	22
Despacho SOF	22
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	22
Despacho	22
Despacho SGPE	22